



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1466, de 2025**, que *"Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 014; 015; 040; 041; 042; 043; 044; 045
Senador Weverton (PDT/MA)	011; 013; 016; 017; 053
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	012
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	018
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	019; 055; 056
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 057; 058; 059; 060; 061
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	036; 037
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	038
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	039; 062
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	046
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	047; 049
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	048
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	050; 051; 052
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	054

TOTAL DE EMENDAS: 62





PL 1466/2025
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL nº 1466/2025)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII do PL, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4 º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total de 33% desse efetivo, correspondente a 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Com as atuais condições altamente deficitárias das remunerações das Carreiras do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada, o que torna o cenário ainda mais





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas às referidas ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Rural Sustentável e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2025.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Substitua-se os anexos CXC e CXCI a que se refere o Art. 115 do PL 1466/2025 pelos seguintes:

ANEXO CXC

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar (Em R\$)

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de		
			1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível auxiliar	EESPECIAL	III	1.446,93	2.136,00	2.221,00
		II	1.421,34	2.059,00	2.141,00
		I	1.396,20	1.985,00	2.064,00

d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior (Em R\$)

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Cargos de nível superior	ESPECIAL	V	10.633,00	11.355,00
		IV	10.353,00	11.056,00
		III	10.081,00	10.452,00
		II	9.816,00	10.177,00
		I	9.558,00	9.909,00
	C	V	8.942,00	9.271,00
		IV	8.707,00	9.027,00
		III	8.478,00	8.790,00
		II	8.255,00	8.559,00
		I	8.038,00	8.334,00
	B	V	7.520,00	7.797,00
		IV	7.322,00	7.592,00
		III	7.130,00	7.392,00
		II	6.943,00	7.198,00
		I	6.886,00	7.130,00
	A	V	6.829,00	7.062,00
		IV	6.619,00	6.811,00
		III	6.416,00	6.569,00
		II	6.219,00	6.336,00
		I	6.029,00	6.111,00

e) Vencimento Básico dos Cargos de Intermediário (Em R\$)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	4.633,40	5.044,00
		IV	4.529,00	4.837,00
		III	4.427,00	4.568,00
		II	4.327,00	4.465,00
		I	4.230,00	4.365,00

	C	V	4.042,00	4.171,00
		IV	3.951,00	4.077,00
		III	3.862,00	3.985,00
		II	3.775,00,	3.895,00
		I	3.690,00	3.807,00
	B	V	3.526,00	3.638,00
		IV	3.447,00	3.556,00
		III	3.370,00	3.476,00
		II	3.294,00	3.398,00
		I	3.220,00	3.322,00
	A	V	3.128,00	3.174,00
		IV	3.058,00	3.103,00
		III	2.989,00	3.033,00
		II	2.922,00	2.965,00
		I	2.856,00	2.898,00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ANEXO CXCI

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível
auxiliar (Em R\$)

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de		
		1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	1º de abril de 2026
ESPECIAL	III	17,18	19,85	20,64
	II	17,04	19,07	19,83
	I	16,87	18,35	19,08

d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível
superior (Em R\$)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	65,39	67,80
	IV	63,67	63,67
	III	62,00	62,00
	II	60,37	60,37
	I	58,78	58,78
C	V	54,99	54,99
	IV	53,54	53,54
	III	52,13	52,13
	II	50,76	50,76
	I	49,43	49,43
B	V	46,24	46,24
	IV	45,02	45,02
	III	43,84	43,84
	II	42,69	42,69
	I	42,35	42,30
A	V	42,00	41,89
	IV	40,71	40,40
	III	39,46	38,97
	II	38,25	37,59
	I	37,07	36,25

e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário (Em R\$)

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	28,50	29,40
	IV	27,86	28,74
	III	27,23	28,09





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

	II	26,62	27,46
	I	26,02	26,84
C	V	24,86	25,65
	IV	24,30	25,07
	III	23,75	24,51
	II	23,22	23,96
	I	22,70	23,42
B	V	21,69	22,38
	IV	21,20	21,88
	III	20,72	21,39
	II	20,25	20,91
	I	19,79	20,44
A	V	19,22	19,53
	IV	18,79	19,09
	III	18,37	18,66
	II	17,96	18,24
	I	17,56	17,83

-

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO -
GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (Em R\$)

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	819,00	1.627,00	2.446,00	874,00	1.737,00	2.612,00





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

	IV	797,00	1584,00	2.381,00	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	776,00	1.542,00	2.319,00	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	756,00	1.502,00	2.258,00	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	736,00	1.462,00	2.198,00	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	689,00	1.368,00	2.057,00	714,00	1.418,00	2.132,00
	IV	670,00	1.332,00	2.003,00	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	653,00	1.297,00	1.950,00	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	636,00	1.263,00	1.899,00	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	619,00	1.230,00	1.849,00	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	579,00	1.151,00	1.730,00	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	564,00	1.120,00	1.684,00	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	549,00	1.091,00	1.640,00	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	535,00	1.062,00	1.597,00	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	530,00	1.054,00	1.584,00	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	526,00	1.045,00	1.571,00	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	510,00	1.013,00	1.522,00	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	494,00	982,00	1.476,00	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	479,00	952,00	1.430,00	488,00	969,00	1.457,00
	I	464,00	922,00	1.387,00	471,00	935,00	1.406,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (Em R\$)

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ESPECIAL	V	380,00	783,00	1.158,00	414,00	852,00	1.261,00
	IV	371,00	765,00	1.132,00	397,00	817,00	1.209,00
	III	363,00	748,00	1.107,00	375,00	772,00	1.142,00
	II	355,00	731,00	1.082,00	366,00	755,00	1.116,00
	I	347,00	715,00	1.058,00	358,00	738,00	1.091,00
C	V	331,00	683,00	1.011,00	342,00	705,00	1.043,00
	IV	324,00	668,00	988,00	334,00	689,00	1.019,00
	III	317,00	653,00	966,00	327,00	673,00	996,00
	II	310,00	638,00	944,00	319,00	658,00	974,00
	I	303,00	624,00	923,00	312,00	643,00	952,00
B	V	289,00	596,00	882,00	298,00	615,00	910,00
	IV	283,00	583,00	862,00	292,00	601,00	889,00
	III	276,00	570,00	843,00	285,00	587,00	869,00
	II	270,00	557,00	824,00	279,00	574,00	850,00
	I	264,00	544,00	805,00	272,00	561,00	831,00
A	V		529,00	782,00	260,00	536,00	794,00
	IV	251,00	517,00	765,00	254,00	524,00	776,00
	III	245,00	505,00	747,00	249,00	513,00	758,00
	II	240,00	494,00	731,00	243,00	501,00	741,00
	I	234,00	483,00	714,00	238,00	490,00	725,00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 33-A.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, aos do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e aos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a classe de professor titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos exTerritórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.” (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma medida de justiça àqueles que no processo de formação dos entes federativos tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais, como é o caso dos profissionais que atuavam na área da educação por ocasião da criação dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, hoje chamados de professores pioneiros (contratados até 1988).

O que se pretende, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, é a unificação dos critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório. Assim, repara-se o desnivelamento ocasionado em decorrência das progressões nas tabelas dos magistérios dos ex-Territórios pela utilização como parâmetro o mesmo requisito temporal de classificação utilizado para os professores optantes pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, considerando o avanço de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado ao magistério dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima e, com isso, alcançando o final da carreira.

Por ser questão de justiça aos nossos professores que foram pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, rogamos aos nossos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Fica reaberto pelo período de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para o exercício do direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional, de nº 98, de 6 de novembro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

A precariedade da infraestrutura dos ex-territórios em termos de meios de transporte e de comunicação ocasionou dificuldades que impediram o exercício do direito de opção previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

O exíguo prazo de trinta dias não foi suficiente e nem se mostrou razoável e proporcional para que as pessoas interessadas pudessem reunir a documentação e apresenta-la junto com o requerimento de opção.

Ademais, há época houve equívoco quanto a orientação aos interessados realizada pela própria administração pública, o que acabou ocasionando a intempestividade de inúmeras solicitações.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º

.....

IX – Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliar Operacional em Agropecuária, de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é corrigir grave injustiça com os Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária que deixaram de ser contemplados para receberem a indenização do chamado “adicional de fronteira”.

Para tanto, trazemos a reivindicação dos ocupantes dos referidos cargos técnicos de fiscalização que desempenham suas funções nas mesmas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mormente em exercício nas localidades reputadas estratégicas de fronteira, já contemplados através da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.



A criação de uma indenização por dia efetivo de trabalho a ser concedida ao servidor público que esteja em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, denominada adicional de fronteira, representou um avanço no sentido de possibilitar a União a fixação de efetivos em postos de fronteira.

No entanto, pelo princípio da isonomia, acreditamos que a injustificável discriminação legislativa no caso presente não pode se perpetuar.

Assim, propomos que o pagamento desse adicional seja concedido também aos Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária.

Isto posto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

VI – Àquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é fazer pequeno ajuste na redação do inciso VI da Lei nº 13.681, de 2018, no intuito de equalizar o direito aos que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa



pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios.

Na referida Lei, observamos que são tratados de modo diverso as empresas públicas ou sociedades de economia mista de acordo com o ente responsável pela sua criação. Na prática, são deferidos os que mantiveram relação ou vínculo funcional com essas empresas criadas pelos municípios estaduais e indeferidos os que pleiteiam o mesmo direito mas que laboraram nas empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos municípios do então Território Federal.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equívoco e conferir um tratamento uniforme aos optantes vinculados às entidades da administração indireta, sejam elas criadas pelos municípios dos ex-Territórios ou pelos municípios dos Estados que os sucederam.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 35.**’

I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa é uma medida de justiça necessária para equalizar o direito aos servidores aposentados e aos pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Como medida de paridade, deve ser reconhecido o direito aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos municípios, visto que a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.



Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825288791>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 34.**

.....

§ 12.

I – ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e com fundamento no art. art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os professores federais aposentados pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal – EBF, por meio da Lei nº 13.681, de 2018, puderam fazer a opção de migrarem para o Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, contudo a legislação em seu texto mencionou apenas as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas EC nºs 41, de 2003 e 47, de 2005.

Possivelmente, por um equívoco ou mesmo erro material, não dispuseram no texto legal que os aposentados ou pensionistas que tiveram seu benefício concedido com base na EC nº 20, de 1998 pudessem fazer a opção para a migração do plano de carreira.



Importante gizar que a EC nº 20, de 1998, ao fazer alterações no regime de previdência dos servidores públicos, trouxe principalmente mudanças em relação as contribuições e tempo de serviço para concessão das aposentadorias.

Na realidade a EC nº 20, de 1998, assegura maiores direitos aos servidores do que as emendas constitucionais que vieram posteriormente. Assim, a Lei nº 13.681, de 2018, ao não constar os aposentados e pensionistas com base na EC nº 20, de 1998, desconsiderou servidores que têm o direito constitucional de paridade a fazerem a opção de mudança de plano de carreira.

Pelo exposto, a esta emenda constitucional assegura maiores garantias do que os servidores que se aposentam com fundamento nas EC nºs 41, 2003 e 47, de 2005, justamente por garantir o direito a paridade e integralidade.

Se faz necessário destacar que a mudança de plano de carreira não traz aumento de despesa para a União, pois as tabelas salariais são as mesmas. Mas, assegurar a esses professores o direito de optarem para um plano de carreira mais atual, sendo importante para não terem o risco de ficarem no limbo por estarem em um plano de carreira em desuso.

Dessa forma, o que se verifica, ao não colocarem os aposentados e pensionistas concedidos pela EC nº 20, de 1998 é um tratamento anti-isômico, o que é vedado pela nossa Constituição Federal.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento na legislação, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua velhice, permitindo maior segurança social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Aos servidores pertencentes a Categoria funcional de médico, admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, inclusive do PCCEXT de que trata o art. 8º da Lei 13.681 de 2018, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O disposto na presente emenda corrige distorção funcional histórica que atinge os servidores integrantes da categoria funcional de médico dos ex- Territórios, pertencentes ao quadro em extinção da administração federal.

Para tanto, por estarem submetidos à mesma jornada de trabalho, mas com remunerações diferentes, julgamos que a solução mais justa e equânime é a de atribuir à mencionada categoria o mesmo padrão remuneratório a que faz jus a categoria homônima do quadro de pessoal da SUFRAMA.



Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6345494790>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições ou atividades de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições ou atividades de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....
§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I – indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;



II – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V – relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII – certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento”.

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017 e aos cargos equivalentes de que trata a Lei 6.550 de 5 de julho de 1970, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o art. 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerça atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões, decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do PCCExt.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a devida aplicação dos direitos e benefícios previstos no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,



e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, conforme determinado pelas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, bem como aos ocupantes de cargos equivalentes previstos na Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

Os servidores que integram o PCC-Ext têm uma trajetória marcada por serviços prestados à administração pública dos ex-territórios federais e, ao longo dos anos, foram incluídos nos quadros da União com o compromisso de assegurar sua estabilidade funcional e o reconhecimento de seus direitos. No entanto, muitas dessas categorias ainda enfrentam desigualdades no tratamento remuneratório e nas condições de trabalho, em comparação com outras carreiras públicas equivalentes.

Diante desse cenário, a emenda proposta busca corrigir essa distorção, estendendo os benefícios remuneratórios também aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento dos servidores ou empregados públicos do PCC-Ext. Essa medida é fundamental para garantir isonomia e justiça, pois muitos servidores que desempenharam funções essenciais, como Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, foram historicamente preteridos em relação a outros grupos da administração pública.

Portanto, esta proposição é um passo necessário para a valorização dos servidores do PCC-Ext e de seus pensionistas, garantindo o cumprimento dos preceitos constitucionais da equidade e da dignidade da pessoa humana.



Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9721013504>



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se art. 1º-B à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir no Projeto de Lei nº 1466/2025 dispositivo que altera o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao **reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil**, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG desde 2005. Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no **Termo de Acordo nº 31/2015**.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico, estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos



de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas. Projetos disruptivos como o Pix, *Open Finance* e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de "modernizar" o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central. Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Cabe ressaltar que: a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível; b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas; c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em



qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal. Cite-se: Receita Federal (Lei Federal nº 10.593/2002), Polícia Rodoviária Federal (Lei Federal nº 11.784/2008), Câmara dos Deputados (Lei Federal nº 12.256/2010), Poder Judiciário da União (Lei Federal nº 14.456/2022) e Ministério Público da União (Lei Federal nº 14.591/2023).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central. Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei, e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescenta-se o Art. 1º-

B ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 1466/2025, a seguinte redação:

“Art. 1º-B A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir no Projeto de Lei nº 1466/2025 dispositivo que altera o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG desde 2005. Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico, estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos



de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas. Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de "modernizar" o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central. Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Cabe ressaltar que: a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível; b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas; c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em



qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal. Cite-se: Receita Federal (Lei Federal nº 10.593/2002), Polícia Rodoviária Federal (Lei Federal nº 11.784/2008), Câmara dos Deputados (Lei Federal nº 12.256/2010), Poder Judiciário da União (Lei Federal nº 14.456/2022) e Ministério Público da União (Lei Federal nº 14.591/2023).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central. Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei, e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 23; e acrescentem-se arts. 3º-B, 12-A, 21-A, 21-B à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, todos na forma proposta pelo art. 81 do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto pelos seguintes cargos:

I – de nível superior:

- a) cargo de Oficial de Inteligência; e
- b) cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II – de nível intermediário:

- a) cargo de Agente de Inteligência; e
- b) cargo de Agente Técnico de Inteligência.

.....

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que tratam os incisos



I e II do caput deste artigo, passam a integrar a Carreira de Inteligência de Estado da ABIN.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2026, os cargos de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º passam a ser de nível superior, tendo como requisito para ingresso o disposto no art. 13, inciso I e diploma de conclusão de ensino superior, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido em edital.” (NR)

§ 4º Aos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, e de níveis superior e intermediário da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na ABIN, aplicar-se-ão, no que couber, as prerrogativas dos cargos da Carreira de Inteligência de Estado de que trata o art. 2º.

“Art. 3º -B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, e aqueles de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertencem ao Quadro de Pessoal da ABIN, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, nos cargos constantes do inciso I alínea b e do inciso II alínea b do *caput* do art. 2º.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas, suporte e apoio logístico, relacionados à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;



III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 3^o A alteração do *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4^o Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata este artigo.”

“**Art. 12-A** Aos servidores dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos:

I - a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda a sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias da categoria, bem como todas as que forem colocadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas especiais de proteção;

III - ter identidade fictícia em razão de suas atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, dada a necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à Atividade de Inteligência de Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta Lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes; sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração



e responsabilização cabíveis - devendo as autoridades adotarem todas as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações. (N.R)”

“**Art. 21-A.** O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever regramento de evolução entre padrões e classes de forma abreviada mediante a observância de critérios objetivos para a redução de intertício que atestem desempenho diferenciado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A evolução abreviada decorrente de desempenho diferenciado, será limitada a três padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe.”

“**Art. 21-B.** Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, serão concedidas em observância às normas específicas.” (NR)

“**Art. 23.** ”

§ 1º Ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República fixará os valores das indenizações referidas no *caput* deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República no processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e do Estado brasileiros. O serviço de Inteligência de um país democrático, como o Brasil, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, o presente texto de emenda visa ao aprimoramento da legislação e a sua esperada atualização ao estabelecer a unificação das quatro Carreiras da ABIN providas por concurso público, de que



tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma “Carreira de Inteligência de Estado”, composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições e responsabilidades. Isto porque todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da ABIN. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na Abin ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto haja vista que se trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a Lei das carreiras. Este tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/2024), previsto para se encerrar em abril de 2025. Há, igualmente, processo administrativo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, esta situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Com relação àqueles agentes de que trata Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na



segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas,, suporte e apoio logístico, relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Propõe-se ainda outro aprimoramento normativo para garantir a proteção de identidade no trabalho do órgão central de Inteligência de Estado que é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo, contraespionagem e contrainterferência externa. Com atribuições de máxima importância, as ações sigilosas desenvolvidas na ABIN geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais seu nome não é publicizado, constando um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de resguardar o sigilo e a identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo a transparência do processo seletivo.



Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação acontece. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em risco a sua identidade e até mesmo sua vida, mesmo havendo um Plano de Operação que leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação, uma vez que é algo fundamental para sua atividade não tratando-se de privilégio, já que o bem jurídico tutelado é a vida dos servidores.

Propõem-se ainda a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propõe-se que, a partir de 1º de julho de 2026, o parâmetro escolaridade correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

Os critérios da progressão e promoção são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta no PL 1466/2025 para o SÍDEC é adicionada à lei de cargos e Carreira da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem o desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores públicos.



Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres colegas, notadamente ao Relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7538354819>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios:

- I – municípios localizados em região de fronteira;
- II – municípios localizados na Amazônia Legal;
- III – municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.



§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei nº 12.855, de 2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.



A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas.

Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

XIV – Àqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta dos ex – Territórios de Roraima e Amapá, dos estados que os sucederam e seus Municípios, na data em que foram transformados em Estado ou entre esta e outubro de 1993, ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação das Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Ao regulamentar a referida Emenda Constitucional, o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, em seu artigo 7º prevê a possibilidade de



inclusão dos optantes que exerceram funções na administração direta dos estados e seus municípios, no entanto, exclui, injustificadamente do seu rol, os trabalhadores da administração indireta e que foram amplamente contemplados nas demais categorias pela legislação pertinente.

Portanto, não há justificativa plausível para a lacuna existente quanto ao direito desses trabalhadores da administração indireta e que tanto fizeram pelo progresso dos ex – Territórios e dos Estados que os sucederam.

Logo, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no projeto os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, a estrutura dos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais passa a ser a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B.

Art. 17-B. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo I-B, os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º, em 28 de dezembro de 2023, serão reposicionados, considerando a estrutura vigente em 28 de dezembro de 2023, da seguinte forma:

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe A; e

II - reposicionamento de um padrão para cada 18 meses completos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a

18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente.

§ 2º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo I-B.



§ 3º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

§ 4º Aos ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º serão asseguradas a progressão funcional e a promoção a que fizeram jus após 28 de dezembro de 2023, considerado o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão.

Art. 17-C. Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras transitórias para as progressões funcionais e promoções que vierem a ocorrer nos primeiros 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 17-D. Após o prazo de que trata o art. 17-C, e até que seja editado novo regulamento para o desenvolvimento na carreira de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser repetido o resultado da última avaliação de desempenho individual da qual o servidor tenha participado e sido avaliado e que tenha gerado efeitos financeiros.” (NR)

Art. XX. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da tabela de correlação de que trata o artigo 17-A da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e do reposicionamento estabelecido no artigo 17-B da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, iniciar-se-ão a partir da data de vigência desta lei.

Art. XX. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de maio de 2024, para os cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento na Classe B, Padrão I.

ANEXO CCCXXXII

(Anexo I-B à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)



SITUAÇÃO EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico de Políticas Sociais	Especial	III	III	Especial	Analista Técnico de Políticas Sociais
		II	II		
		I	I		
	B	V	VI	C	
			V		
		IV	IV		
		III	III		
			II		
		II	I		
		I	VI	B	
		A	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (Mpv) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, estabeleceu que, aos candidatos aprovados nos certames em vigor em 31 de



dezembro de 2024, será assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas na referida Medida Provisória, vejamos:

Art. 211. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Medida Provisória.

Em razão deste dispositivo, **os candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado-CPNU, para TODOS os cargos que tiveram alongamento dos níveis de progressão pela MPv 1.286/2024, serão reenquadrados alguns níveis acima do nível inicial.**

Como resultado, esses candidatos aprovados terão remuneração inicial acima do que já havia sido previsto no edital de abertura do concurso público - em média, mais de 24% a mais do que a remuneração inicial prevista no edital, para os cargos de nível superior, considerando a remuneração que terá vigência em 2026.

Dentre os aprovados para os cargos de nível superior do CPNU, que tiveram reestruturação durante a atual gestão do governo federal, com alongamento dos níveis de progressão, **os aprovados para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais-ATPS serão os únicos a ingressar no nível inicial, sem reenquadramento em níveis acima.**

Essa disparidade, em relação ao nível de ingresso e reenquadramento dos aprovados no CNPU, bem como quanto à diferença do percentual de aumento da remuneração em relação à situação antes da reestruturação,¹ pode ser visualizada na tabela a seguir.

	Cargo	Nível de ingresso/ reenquadramento	Remuneração inicial (anterior à reestruturação)	Remuneração inicial em 2026 (após reestruturação)	Remuneração inicial em 2026 com o reenquadramento	% aumento em relação à remuneração anterior

1	Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS	A-I (primeiro)	R\$ 8.828,36	R\$ 9.711,00	R\$ 9.711,00	9,99%
2	Analista em Tecnologia da Informação (ATI)	A-I (primeiro)	R\$ 6.255,90	R\$ 11.150,80	R\$ 11.150,80	78,24%
3	Analista de Infraestrutura (AIE)	A-IV (quarto)	R\$ 14.323,80	R\$ 15.536,72	R\$ 17.729,98	23,78%
4	Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG)	B-III (oitavo)	R\$ 20.924,80	R\$ 20.000,00	R\$ 25.002,32	19,49%
5	Analista de Comércio Exterior (ACE)	B-III (oitavo)	R\$ 20.924,80	R\$ 20.000,00	R\$ 25.002,32	19,49%
6	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B-III (oitavo)	R\$ 16.413,35	R\$ 17.726,42	R\$ 20.858,67	27,08%
7	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B-III (oitavo)	R\$ 16.413,35	R\$ 17.726,42	R\$ 20.858,67	27,08%
8	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B-III (oitavo)	R\$ 16.413,35	R\$ 17.726,42	R\$ 20.858,67	27,08%



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6088516247>

9	Auditor-fiscal federal agropecuário	B-III (oitavo)	R\$ 15.897,33	R\$ 14.500,00	R\$ 17.106,77	7,61%
10	Analista em Ciência e Tecnologia	B-I (sexto)	R\$ 7.025,48	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	26,49%
11	Tecnologista	B-I (sexto)	R\$ 7.025,48	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	26,49%
12	Analista Administrativo	A-V (quinto)	R\$ 5.897,29	R\$ 8.077,00	R\$ 8.313,62	40,97%
13	Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A-V (quinto)	R\$ 5.897,29	R\$ 8.077,00	R\$ 8.313,62	40,97%
14	Engenheiro Agrônomo (Perito Federal Territorial)	A-V (quinto)	R\$ 8.078,63	R\$ 9.135,63	R\$ 10.106,02	25,01%
15	Analista em Ciência e Tecnologia	B-I (sexto)	R\$ 7.025,48	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	26,49%
16	Especialista em Indigenismo	A-I (primeiro)	R\$ 7.296,37	R\$ 10.572,71	R\$ 10.572,71	44,90%
17	Tecnologista	B-I (sexto)	R\$ 7.593,29	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	17,03%
18	Analista Administrativo	A-IV (quarto)	R\$ 14.583,49	R\$ 15.312,66	R\$ 18.751,48	28,58%
19	Especialista em Previdência Complementar	A-IV (quarto)	R\$ 15.904,49	R\$ 16.699,71	R\$ 20.439,04	28,51%
20	Analista de	B-I	R\$ 9.252,40	R\$	R\$	22,79%
	Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações	(sexto)		10.333,34	11.360,97	



	Geográficas e Estatísticas					
21	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas	B-I (sexto)	R\$ 9.252,40	R\$ 10.333,34	R\$ 11.360,97	22,79%
22	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	B-IV (nono)	R\$ 10.233,67	R\$ 10.333,34	R\$ 12.295,00	20,14%
23	Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais	A-III (terceiro)	R\$ 8.733,73	R\$ 9.446,18	R\$ 10.118,99	15,86%

Cabe lembrar que a Medida Provisória (MPv) nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, alterou a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais-ATPS, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009. A MPv 1.203/2023 também alterou a estrutura de cargos da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, que, possuía, até então, de 13 (treze) níveis, para 20 (vinte) níveis, estabelecendo regras para o reposicionamento dos então ocupantes do cargo de ATPS na nova estrutura do cargo.

Além disso, cabe lembrar também que **a MPv 1.203/2023 não foi convertida em lei, tendo sido revogada pela Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024**, que, dentre outros dispositivos, alterou a remuneração do cargo de ATPS, bem como a estrutura do cargo, na forma do Anexo I-A, nos mesmos termos que a MPv 1.203/2023.

Desse modo, com a edição da Lei nº 14.875/2024, houve o alongamento da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, uma vez que a estrutura do cargo de ATPS passou de três classes (A, B e Especial), com treze padrões no total, para quatro classes (A, B, C e Especial), com vinte padrões no total. Para os então ocupantes do cargo, o reposicionamento



na nova estrutura do cargo, definida no ANEXO I- A, seguiu o disposto no Artigo 17-A, incluído pela Lei nº 14.875/2024. Vejamos:

Art. 17-A. Os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º ficam repositados na nova estrutura do cargo constante do Anexo I-A desta Lei, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe A; e (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

II - reposicionamento de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo. (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

Importa destacar que, **dentre as carreiras e os cargos criados, reestruturados ou que tiveram a sua remuneração alterada pela Lei nº 14.875/2024** (Especialista em Indigenismo, Técnico em Indigenismo, Tecnologia da Informação, Desenvolvimento de Políticas Sociais, carreiras e cargos da Agência Nacional de Mineração, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Penal Federal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal), **a carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais foi a única que teve alongamento de níveis de progressão.**

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, criou novas carreiras e alterou a estrutura e/ou a remuneração de diversas carreiras do Poder Executivo federal. Uma das mudanças advindas da MPv 1.286/2024, destacadas pelo MGI, foi justamente o alongamento de carreiras, sendo que 86% passaram a ter 20 níveis de progressão.²

Nesse sentido, com a edição da MPv 1.286/2024, houve o alongamento da estrutura de **aproximadamente 100 (cem) cargos**, de dezenas de carreiras, para 20 níveis de progressão. Observa-se que **o alongamento de níveis de**



progressão dos cargos seguiu um mesmo modelo na definição das tabelas de correlação, da seguinte forma:

o nível final da estrutura anterior foi equiparado ao nível final da nova estrutura;

foram acrescentados níveis iniciais à carreira na nova estrutura.

Ressalta-se que esse modelo no alongamento de níveis de progressão dos cargos foi aplicado independentemente de ter havido aumento ou diminuição do valor da remuneração no nível inicial do cargo. Dessa forma, ocorreu tanto para os cargos que tiveram a remuneração inicial reduzida - em geral, os que tinham remuneração inicial acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a exemplo dos cargos de Analista de Comércio Exterior e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; como para os que tiveram a remuneração inicial aumentada, sendo a maioria dos casos, a exemplo dos cargos das Agências Reguladoras, do INCRA e do IBGE.

Assim, para os cargos que possuíam 13 (treze) padrões de progressão, o 13º nível (final) da estrutura anterior foi equiparado ao 20º nível (final) da nova estrutura; por sua vez, o nível inicial da estrutura anterior foi equiparado ao 8º nível da nova estrutura. Dessa forma, um servidor que ocupasse o 7º nível na estrutura anterior, foi reposicionado no 14º nível na nova estrutura, mantendo-se, após o alongamento da estrutura, o mesmo número de níveis a percorrer para alcançar o nível final.

Evidencia-se que o alongamento de níveis de progressão do cargo de ATPS, único anterior à edição da MPv 1.286/2024, foi o único que não seguiu o modelo aplicado aos quase 100 (cem) cargos que tiveram a sua estrutura alongada, nas reestruturações de carreiras e cargos efetuadas pela atual gestão do governo federal. ³ -

No caso do cargo de ATPS, o art. 17-A da Lei nº 12.094/2009, incluído pela Lei 14.875/2024, definiu que o reposicionamento dos então ocupantes do cargo consideraria um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo; novos ocupantes teriam posicionamento inicial no Padrão I da Classe A (nível inicial). Portanto, **não foi publicada tabela de correlação, diferentemente**



do que ocorreu no caso dos cargos reestruturados - e alongados - e pela MPv 1.286/2024.

Destaca-se que a Lei 14.875/2024 também alterou regras para o desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais (artigo 17 da Lei nº 12.094/2009). Tanto para fins de progressão funcional como de promoção, passou-se a exigir, entre os requisitos, o cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão anterior, e não mais de 18 (dezoito) meses. Contudo, antes da alteração, a Lei nº 12.094/2009 já previa a possibilidade de redução de 1/3 (um terço) do interstício para a progressão. Assim, embora o dispositivo não tenha sido regulamentado por norma infralegal, a lei autorizava a possibilidade de a progressão ocorrer em 12 (doze) meses (parágrafo único do art. 18, revogado pela Lei 14.875/2024).

Nesse sentido, antes da reestruturação, com 13 níveis, o servidor precisaria de, no máximo, 18 anos de tempo de efetivo exercício para alcançar o último nível (ou, no mínimo, 14 anos, caso houvesse regulamentação e aplicação da redução de # para a progressão funcional, prevista no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.094/2009). Na nova estrutura, o servidor levará 19 anos para alcançar o último nível.

Desse modo, considerando a regra definida para o reposicionamento dos então ocupantes do cargo de ATPS, e que antes da alteração nas regras de desenvolvimento na carreira a progressão e a promoção dos ocupantes de cargos de ATPS ocorria, em regra, a cada 18 (dezoito) meses). Com a reestruturação, os então ocupantes do cargo de ATPS foram reposicionados alguns níveis acima, na nova estrutura. Assim, por exemplo, um servidor com 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo e que progrediu sempre a cada 18 meses, ocupando, portanto, o 7º nível na estrutura anterior, foi reposicionado para o 10º nível na nova estrutura. Portanto, na situação anterior, restavam apenas seis níveis para o servidor alcançar o nível final (o que poderia ocorrer em 6 anos e meio de efetivo exercício, com a redução de 1/3 ou em até 9 anos), porém o alongamento resultou no acréscimo de mais quatro níveis para alcançar o nível final, totalizando dez níveis até o nível final, de modo que o último nível será alcançado somente após 10 anos de efetivo exercício.



Contudo, nesse mesmo exemplo, caso o alongamento dos níveis de progressão e a correlação tivessem seguido o modelo aplicado pela MPv 1.286/2024, um servidor com 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo de ATPS teria sido reposicionado no 14º nível na nova estrutura, de modo que manteria seis níveis para alcançar o nível final, não havendo acréscimo de níveis - ou aumento do tempo de efetivo exercício - no percurso do servidor ocupante do cargo.

Ante o exposto, há falta de isonomia entre o tratamento que foi dado aos atuais ocupantes do cargo de ATPS e os atuais ocupantes dos quase 100 (cem) cargos reestruturados e alongados pela MPv 1.286/2024.

Nesse sentido, há necessidade de correção da reestruturação do cargo de ATPS, efetuada pela Lei 14.875/2024, para que seja aplicado o mesmo modelo adotado para os demais cargos reestruturados e alongados pela MPv 1.286/2024, com a aplicação de tabela de correlação em que haja:

equiparação do nível final da estrutura anterior (2023) com o nível final da nova estrutura;

equiparação do nível inicial da estrutura anterior (2023) ao sexto nível da nova estrutura (B-I);

acréscimo de novos níveis à estrutura anterior (2023) de forma a manter ou reduzir - e não aumentar - o tempo de efetivo exercício necessário para que o servidor ocupante do cargo alcance o nível final.

Além disso, o reenquadramento na tabela de correlação deve ser assegurado aos candidatos aprovados para o cargo de ATPS no CPNU, cujo edital já estava vigente no momento da edição da Lei 14.875/2024, aplicando-se mecanismo similar ao previsto no art. 211 da MPv 1.286/2024, a fim de que haja, também, tratamento isonômico entre os candidatos aprovados para os diversos cargos do CPNU .

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de



mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6088516247>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

EMENDA Nº 38 - PL 1466/2025

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do PL, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO LXII
DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

“Seção XXV
Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de
Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação de



que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo assegurar a igualdade na jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005.

Originalmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE possuíam a mesma remuneração para uma carga horária de 40 horas semanais. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 na Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários tiveram sua jornada ajustada, enquanto as demais categorias mencionadas permaneceram em desvantagem, mesmo estando submetidas à mesma legislação remuneratória (Lei nº 4.950-A/1966).

A Lei nº 4.950-A/1966 define o piso salarial para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério



de remuneração à carga horária. Ao conceder um benefício exclusivo aos Médicos Veterinários, a Administração Pública violou os princípios constitucionais fundamentais: como: da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável. A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional.

Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis. A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade.

Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública. A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados.

Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados. A correção dessa distorção



não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente. Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento. A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público.

A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil. A valorização desses profissionais é crucial para assegurar a eficiência dos investimentos públicos e a qualidade das obras e serviços prestados nas instituições de ensino federais.

Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se na Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, o art. 3º-B, na forma do art. 81 do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, e aqueles de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, nos cargos constantes do inciso I alínea b e do inciso II alínea b do caput do art. 2º.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas, suporte e apoio logístico, relacionados à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.



§ 3º A alteração do caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei n.º 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na Abin ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto haja vista que se **trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a lei das carreiras**. Este tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), previsto para se encerrar em abril de 2025. Há, igualmente, processo administrativo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, esta situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta emenda.

Com relação àqueles agentes de que trata Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto n.º 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.



Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres pares que apoiem a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII e do anexo XLVII;
e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do Projeto de Lei, nos termos a seguir,
renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

“Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa
a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

**Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança
do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto**

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, condicionada à conveniência interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.



§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.”

“ANEXO XLVII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a equiparação da jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005. Inicialmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE foram estruturados com a mesma remuneração para uma jornada de 40 horas semanais. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 no Projeto de Lei de Conversão nº 14/2012, posteriormente sancionado como Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários passaram a ter sua jornada ajustada sem que o mesmo tratamento fosse estendido às categorias mencionadas nesta emenda, ainda que todas estejam submetidas à mesma legislação específica de remuneração, a Lei nº 4.950-A/1966.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária. Ao conceder um tratamento diferenciado apenas aos Médicos Veterinários, a Administração Pública feriu os princípios constitucionais da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.



O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável. A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional. Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade. Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública. A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados. Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente. Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em



Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.

A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil. A valorização desses profissionais é indispensável para garantir a otimização dos investimentos públicos e a segurança das obras e serviços realizados nas instituições federais de ensino. Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, as seguintes alterações:

“**Art.** Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo



enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex officio, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

. XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;



XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exercia funções policiais nesse período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“**Art. 8º**.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente



ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“**Art. 28-A.** Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima



e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)



“Art. 33-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“Art. 33-B. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“Art. 33-C. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e



Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta Lei.

Art. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....



I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas às políticas públicas de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em empresas públicas, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

(...)

§ 8º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2027.”
(NR)

(...)

“**Art. 4º-F.** A partir de 1º de janeiro de 2027, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”



(...)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura, o Ministério dos Transportes”. (NR)

“Art. 4º (...)

(...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 10 (...)

(...)

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

(...)”. (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.



Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13- B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos



respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.



Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6150793155>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, a seguinte seção e o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.”

“Art. A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta Lei e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R\$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAEx-AP – 5
CCE 17	16.944,90	CAEx-AP – 4
CCE 15	13.623,39	CAEx-AP – 3
CCE 13	10.373,30	CAEx-AP – 2
CCE 10	5.734,58	CAEx-AP – 1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).



§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda ao presente projeto, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6222728151>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.



§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.



A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

“Art A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal será equiparada à dos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput*, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios



e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art.6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.



A Lei nº 8112/90, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o §3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1194909115>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017;” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6615321146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.” (NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam e de seus Municípios, exige-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não prevêm critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima para comprovação de regular ingresso no cargo, no qual não se exige habilitação profissional específica, desequiparando direitos e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989142830>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º.....

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar



pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.



Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6410096676>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para



executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9028164005>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

O *caput* do art. 217 do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, fica acrescido do seguinte inciso XXXIX:

“Art. 214.

.....

XXXIX – o art. 12 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do art. 12 da Lei nº 13.464, de 2017, com o objetivo de estender o Bônus de Eficiência e Produtividade, atualmente concedido aos servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a todos os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal, independentemente do local de exercício de suas funções.

Atualmente, a legislação restringe o pagamento desse bônus a servidores cedidos a determinados órgãos e Poderes, incluindo o Poder Legislativo da União, o que gera desigualdade e desvalorização desses profissionais, especialmente os que atuam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Nossa proposta busca corrigir essa distorção, assegurando tratamento justo e equitativo a todos os integrantes da carreira, em consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece o direito ao bônus para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários ativos, aposentados e pensionistas.



Importante destacar que essa medida não resulta em aumento de despesas públicas, pois os recursos destinados ao pagamento do bônus já estão previstos em lei. Além disso, a proposta está alinhada com o propósito da Medida Provisória de fortalecer e valorizar as carreiras do serviço público federal.

Diante do exposto, reforçamos a relevância desta iniciativa e solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e incorporação ao ordenamento jurídico.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas **nos incisos I e II** e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464/2017 instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal, vinculado ao desempenho institucional. O art. 7º da lei estabelece que o bônus é devido a todos os ativos, aposentados e pensionistas, mas o art. 12 exclui seu pagamento a servidores cedidos a outros órgãos, incluindo o Poder Legislativo, enquanto



mantém o benefício para aqueles em exercício em determinadas unidades do Ministério da Fazenda e da Presidência da República.

Essa restrição gera desigualdade entre os Poderes e desestimula servidores cedidos ao Legislativo. Para corrigir essa distorção, propomos uma nova redação que garanta o pagamento do bônus a Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários cedidos a cargos de Natureza Especial ou cargos comissionados de nível DAS-4 ou superior em qualquer órgão da União. A medida segue o modelo adotado pela Advocacia-Geral da União, que permite o pagamento de honorários a servidores cedidos.

Além de promover a isonomia na carreira da Receita Federal, a proposta não cria novas despesas, pois os recursos do bônus provêm do Fundaf, conforme o Decreto nº 11.545/2023.

A emenda está alinhada com os objetivos do projeto, que busca fortalecer e valorizar as carreiras do serviço público federal. Estamos confiantes de que essa correção será acolhida pelos nobres colegas, garantindo justiça e equidade na administração pública.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art O “*caput*” do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de



Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então, o valor dessa indenização se acha congelado em R\$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, às condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R\$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGAO	R\$
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa indenização, o impacto financeiro seria de R\$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R\$ 12.553.858.

Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286/2024 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R\$ 87.877.007,29.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

“CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas “a”, “b” e “c” do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

JUSTIFICAÇÃO

“CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA



Art.... As Tabelas “a”, “b” e “c” do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026



ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

.....”

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.



Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de “reestruturação de carreiras”, nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o “Termo de Acordo” firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém, alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R\$ 14 mil mensais para ativos.



Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		Auditor-Fiscal RFB	Analista Tributário	TOTAL RFB	Auditor-Fiscal do Trabalho	TOTAL GERAL
2025	Primaria	546.995.529	152.656.194	699.651.723	138.831.716	838.483.439
	Financeira	34.431.996	16.717.906	51.149.902	11.157.946	62.307.848
	Total	581.427.525	169.374.100	750.801.625	149.989.661	900.791.286
2026	Primaria	1.097.825.182	305.119.286	1.402.944.468	381.192.575	1.784.137.043
	Financeira	66.758.003	33.440.273	100.198.276	36.258.661	136.456.936
	Total	1.164.583.185	338.559.559	1.503.142.744	417.451.236	1.920.593.979
2027	Primaria	225.829.127	62.440.560	288.269.687	57.043.575	345.313.262
	Financeira	12.156.022	7.043.146	19.199.168	4.385.834	23.585.002
	Total	237.985.149	69.483.706	307.468.855	61.429.408	368.898.263

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R\$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R\$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R\$ 1,78 bilhões na despesa primária e R\$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R\$ 345,3 milhões na despesa primária e R\$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.



Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R\$ 16,8 bilhões na despesa primária e R\$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de **Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação** , no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)*

*“§ 1º O s cargo s a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no **Anexo X** desta Lei.” (NR)*

*“§ 2º Os atuais ocupantes **dos cargos a que se refere o caput** serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no **Anexo XI** desta Lei.” (NR)*



“§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

.....

“Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)

“ Art. 31. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei.” (NR)

“Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII desta Lei.” (NR)

“ Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:” (NR)

.....

“Parágrafo único. Ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

.....



Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1305941110>

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1305941110>

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria



nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a



processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes.”

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de



Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)



7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º e à denominação do Capítulo LXXII; e acrescentem-se arts. 192-1 a 192-23 ao Capítulo LXXII do Projeto, nos termos a seguir:

“Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.”

“**Art. 1º**.....”

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

.....”



“CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA”

“**Art. 192-1.** Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante reorganização dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CCCIX-B desta Lei, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.”

“**Art. 192-2.** Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.



§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Anexo CCCIX-C.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

“Art. 192-3. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.”

“Art. 192-4. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.



§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.”

“Art. 192-5. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.”

“Art. 192-6. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.”

“Art. 192-7. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I – vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D;

II – gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;”

“Art. 192-8. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.



Parágrafo único. Os valores da GDAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.”

“**Art. 192-9.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.”

“**Art. 192-10º** A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e



II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

“Art. 192-11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I – requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e



II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.”

“**Art. 192-12.** Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.”

“**Art. 192-13.** Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“**Art. 192-14.** O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“**Art. 192-15.** O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a



processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”

“**Art. 192-16.** A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.”

“**Art. 192-17.** Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60



(sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II – aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III – aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV – aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.”

“**Art. 192-18.** A GEDJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.”

“**Art. 192-19.** Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.”

“**Art. 192-20º** Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:

I – ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;



II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III – ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.”

“**Art. 192-21.** A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.”

“**Art. 192-22.** Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.”

“**Art. 192-23.** A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Lei, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Lei permanecem em exercício na atual unidade de lotação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso LXVIII do *caput* do art. 154 e ao *caput* do inciso LXIX do *caput* do art. 154, ambos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 206 do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 206.

“Art. 154.

.....

LXVIII – Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

LXIX – outros planos e carreiras, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação aos seguintes anexos do projeto:

ANEXO CCCIX-A

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III



	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

	I
	V
	IV
A	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
	III
ESPECIAL	II
	I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
() Servidor () Aposentado () Pensionista Venho, nos termos do Projeto de Lei nº , de de de, em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Local e Data: , de de .		



Assinatura		

ANEXO CCCIX-C

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor ☐ Aposentado ☐ Pensionista		
Venho, nos termos do Projeto de Lei nº , de de de, em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por não integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura		

ANEXO CCCIX-D

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS

DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

ESPECIAL	V	10.648,92	11.378,00
	IV	10.403,26	11.138,48
	III	10.164,08	10.904,29
	II	9.463,29	10.172,09
	I	9.245,25	9.942,60
C	V	9.031,53	9.718,64
	IV	8.822,90	9.514,77
	III	8.620,17	9.313,87
	II	8.422,13	9.118,79
	I	7.819,16	8.289,71
B	V	7.518,23	7.954,97
	IV	7.228,72	7.634,17
	III	6.951,81	7.327,30
	II	6.683,70	7.031,40
	I	6.426,63	6.747,55
A	V	5.967,73	6.134,50
	IV	5.737,70	5.898,55
	III	5.517,02	5.671,42
	II	5.305,06	5.454,44
	I	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	21.297,84	22.756,00
	IV	20.806,52	22.276,96
	III	20.328,16	21.808,58



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

	II	18.926,58	20.344,18
	I	18.490,50	19.885,20
C	V	18.063,06	19.437,28
	IV	17.645,80	19.029,54
	III	17.240,34	18.627,74
	II	16.844,26	18.237,58
	I	15.638,32	16.579,42
B	V	15.036,46	15.909,94
	IV	14.457,44	15.268,34
	III	13.903,62	14.654,60
	II	13.367,40	14.062,80
	I	12.853,26	13.495,10
A	V	11.935,46	12.269,00
	IV	11.475,40	11.797,10
	III	11.034,04	11.342,84
	II	10.610,12	10.908,88
	I	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	10.648,92	11.378,00
	IV	10.403,26	11.138,48
	III	10.164,08	10.904,29
	II	9.463,29	10.172,09



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

	I	9.245,25	9.942,60
C	V	9.031,53	9.718,64
	IV	8.822,90	9.514,77
	III	8.620,17	9.313,87
	II	8.422,13	9.118,79
	I	7.819,16	8.289,71
B	V	7.518,23	7.954,97
	IV	7.228,72	7.634,17
	III	6.951,81	7.327,30
	II	6.683,70	7.031,40
	I	6.426,63	6.747,55
A	V	5.967,73	6.134,50
	IV	5.737,70	5.898,55
	III	5.517,02	5.671,42
	II	5.305,06	5.454,44
	I	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	5.092,21	5.233,98
	IV	4.958,72	5.096,79
	III	4.825,22	4.959,60
	II	4.691,73	4.822,41
	I	4.558,23	4.685,22
	V	4.424,74	4.548,03
	IV	4.291,24	4.410,84



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

C	III	4.157,75	4.273,65
	II	4.024,26	4.136,46
	I	3.890,76	3.999,27
B	V	3.757,27	3.862,07
	IV	3.623,77	3.724,88
	III	3.490,28	3.587,69
	II	3.356,79	3.450,50
	I	3.223,29	3.313,31
A	V	3.089,80	3.176,12
	IV	2.956,30	3.038,93
	III	2.822,81	2.901,74
	II	2.689,31	2.764,55
	I	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	III	2.499,60	2.569,56
	II	2.379,62	2.446,22
	I	2.259,68	2.322,93



ANEXO CCCIX-E

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP**

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

		VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)
--	--	------------------------------------



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	53,97	57,67
	IV	52,73	56,45
	III	51,51	55,26
	II	47,96	51,55
	I	46,86	50,40
C	V	45,78	49,27
	IV	44,73	48,22
	III	43,69	47,21
	II	42,68	46,21
	I	39,63	42,01
B	V	38,11	40,32
	IV	36,65	38,70
	III	35,23	37,13
	II	33,88	35,64
	I	32,58	34,21
A	V	30,24	31,09
	IV	29,08	29,90
	III	27,97	28,75
	II	26,89	27,64
	I	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
	V	63,50	67,84



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

ESPECIAL	IV	62,03	66,42
	III	60,60	65,02
	II	56,43	60,65
	I	55,13	59,29
C	V	53,86	57,96
	IV	52,62	56,74
	III	51,40	55,55
	II	50,21	54,37
	I	46,63	49,43
B	V	44,84	47,44
	IV	43,11	45,53
	III	41,45	43,69
	II	39,86	41,93
	I	38,33	40,24
A	V	35,58	36,58
	IV	34,22	35,18
	III	32,90	33,82
	II	31,63	32,52
	I	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	
ESPECIAL	V	90,71	96,92	
	IV	88,62	94,88	
	III	86,57	92,88	
	II	80,61	86,64	



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

	I	78,75	84,70	
C	V	76,94	82,80	
	IV	75,17	81,05	
	III	73,43	79,35	
	II	71,73	77,67	
	I	66,61	70,61	
B	V	64,05	67,77	
	IV	61,59	65,04	
	III	59,21	62,41	
	II	56,94	59,90	
	I	54,75	57,49	
A	V	50,83	52,26	
	IV	48,88	50,25	
	III	47,00	48,32	
	II	45,19	46,45	
	I	43,45	44,67	

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R \$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	43,54	44,77
	IV	42,70	43,91
	III	41,87	43,05
	II	41,03	42,19
	I	40,20	41,33
	V	39,36	40,47



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>

C	IV	38,53	39,61
	III	37,69	38,75
	II	36,85	37,89
	I	36,02	37,03
B	V	35,18	36,18
	IV	34,35	35,32
	III	33,51	34,46
	II	32,67	33,60
	I	31,84	32,74
A	V	31,00	31,88
	IV	30,17	31,02
	III	29,33	30,16
	II	28,50	29,30
	I	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	III	25,60	26,32
	II	24,85	25,55
	I	24,09	24,77



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar o Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, para corrigir uma grave injustiça para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país.

As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo Federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do PGPE, dada a inexistência de uma



carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados.

É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades, o que reduz sua moral, fazendo com que estes se sintam desvalorizados e busquem migrar para carreiras com salários melhores. Além disso, a criação da carreira de ATJD sem a permissão para migração dos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos. Isso se deve ao fato de que, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, ingressarão no serviço público com remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme prezam as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, podendo ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.



Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6361638537>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Suprima-se todo o Capítulo LXXII do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do Capítulo LXXII do Projeto de Lei nº 1.466/2025 é justificada por uma série de fundamentos legais, administrativos e orçamentários que evidenciam a inadequação da criação de uma nova carreira no atual contexto da administração pública federal.

Atualmente, o Poder Executivo Federal possui cerca de 120 carreiras e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Buscando aprimorar a gestão da força de trabalho, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) publicou, em 14 de agosto de 2024, a Portaria nº 5.127/2024, que define diretrizes e critérios para a criação e reestruturação de carreiras e cargos efetivos. Essa norma **veda expressamente a proposição de cargos cujas atribuições sejam idênticas ou similares às de cargos já existentes.**

Nesse sentido, o Capítulo LXXII propõe a criação de uma nova carreira com competências que se sobrepõem, de forma significativa, às atribuições de cargos consolidados no Ministério da Justiça e Segurança Pública, como as de analistas técnicos administrativos e especialistas da área, o que fere diretamente o princípio da racionalização administrativa.

Adicionalmente, a criação de uma nova carreira acarretaria a ampliação da estrutura administrativa e o consequente aumento de despesas permanentes, o que se mostra incompatível com o atual cenário de restrição fiscal



e necessidade de contenção de gastos públicos. Em vez de ampliar a máquina estatal, **a prioridade deve ser a modernização e valorização das carreiras já existentes, promovendo maior eficiência, economicidade e racionalidade na gestão pública.**

Ressalta-se ainda que serão criados, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), grupos de trabalho dedicados à análise de propostas de reestruturação e criação de carreiras. Paralelamente, no Congresso Nacional, será instituído um Grupo de Trabalho voltado à Reforma Administrativa, que irá discutir sobre o assunto de forma mais ampla. Diante disso, eventuais alterações estruturais nas carreiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública — incluindo a criação de novas — devem ser debatidas nesses fóruns institucionais, garantindo maior legitimidade, técnica e aderência aos princípios da administração pública.

Dessa forma, recomenda-se a exclusão do Capítulo LXXII do Projeto de Lei nº 1.466/2025, como forma de **evitar a sobreposição de funções, respeitar a legislação vigente, conter o aumento de despesas com pessoal e manter a coerência com os esforços em andamento para a reforma e modernização da administração pública federal.**

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Altere-se o anexo CCLXXXII constante no “Capítulo LXII”, artigo 157 do PL 1466/2025 e dê-se nova redação aos artigos 131 e 133 do “Capítulo L” do PL 1466/2025 para corrigir as tabelas de vencimentos dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

“Capítulo LXII

DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Lei.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)



**“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-
ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”**

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R\$.

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico-Área Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24



P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R\$.

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico-Área	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30



Médico Veterinário	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

“CAPÍTULO L

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 131. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D e do Anexo I-E, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, I-E, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCLXXXII, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta lei.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE- Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de reajuste concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O **PL 1466/2025**, nos moldes em que se encontra, configura a quebra do Termo de Acordo nº 11/2024, **que não prevê percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE**, evidenciando ilegalidade.

Os cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao “nível E” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**.

Por seu turno, a **Lei 12.702/2012, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

“Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta



jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

Os médicos e médicos veterinários, como parte integrante do PCCTAE (Lei nº 11.091/2005), desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e do bem-estar da comunidade acadêmica, atuando em hospitais universitários, laboratórios, biotérios e outras unidades de saúde das Instituições Federais de Ensino.

Os médicos e médicos veterinários atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado. Esses profissionais não podem ser **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A redução do reajuste para 4,5%, para essa categoria, representa um desrespeito ao acordo firmado e um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3866273161>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DA LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012”

“Art. 157-1. A Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo, Arquiteto e Urbanista, Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a equiparação da jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005. Inicialmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE foram



estruturados com a mesma remuneração para uma jornada de 40 horas semanais. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 no Projeto de Lei de Conversão nº 14/2012, posteriormente sancionado como Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários passaram a ter sua jornada ajustada sem que o mesmo tratamento fosse estendido às categorias mencionadas nesta emenda, ainda que todas estejam submetidas à mesma legislação específica de remuneração, a Lei nº 4.950-A/1966.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária. Ao conceder um tratamento diferenciado apenas aos Médicos Veterinários, a Administração Pública feriu os princípios constitucionais da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável. A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional. Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade. Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição,



uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública. A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados. Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente. Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.

A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil. A valorização desses profissionais é indispensável para garantir a otimização dos investimentos públicos e a segurança das obras e serviços realizados nas instituições federais de ensino. Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.



Contudo, desde então o valor dessa Indenização se acha congelado em R\$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, as condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R\$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, aprovado pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGÃO	R\$
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista na LOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R\$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R\$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante do PL em tela seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R\$ 87.877.007,29.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.



Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.500 (dois mil e quinhentos) cargos efetivos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passando a ser de 5.963 (cinco mil, novecentos e sessenta e três) o quantitativo total de cargos da Carreira.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata o “caput” dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

§ 2º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

§ 3º A reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas observará o disposto na legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o total de cargos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde do trabalho e de proteção



do trabalhador e fiscalização da arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Trata-se de Carreira que tem, ainda, abrigo no disposto na Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho, cujo art. 10 estabelece que o número de inspetores de trabalho será suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta: a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar; b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores; e c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.

Não obstante essa importância, o número de Auditores-Fiscais do Trabalho em serviço ativo não tem acompanhado a evolução do mercado de trabalho e das atividades econômicas onde atuam os trabalhadores empregados.

Em 2003, havia 2.837 Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade; ao longo do tempo, com o envelhecimento da força de trabalho e a não reposição de servidores de forma suficiente, o quadro foi-se reduzindo a pouco mais de 1.800 Auditores-Fiscais ativos, em 2025, fato que culminou no menor quantitativo de Auditores Fiscais do Trabalho dos últimos 35 anos.

Em 2024 o Concurso Público Nacional Unificado previu o provimento de 900 novos cargos, de um total de cerca de 1.600 cargos vagos, e a sua homologação em março último, permitiu que o total de Auditores-Fiscais ativos atingisse patamar próximo ao verificado há 22 anos, ou seja, não há aumento efetivo do contingente, mas mera reposição.

Contudo, mesmo que viesse a ser provido o total de cargos vagos, o quadro resultante seria ainda, insuficiente para o cumprimento do dever de fiscalizar do Estado, o que fragiliza as normas protetivas dos direitos fundamentais do trabalhador, em face da deficiência da fiscalização pelo órgão competente.



Reportagem do portal Brasil de Fato aponta¹ que a quantidade de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade, no Brasil, é consideravelmente inferior à recomendada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):

“De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 20 mil pessoas economicamente ativas, é necessário que haja um auditor fiscal do trabalho em atividade. No Brasil, esse número seria de 5.441 servidores exercendo a função. Com 1.888 auditores, no entanto, o país passa longe dessa meta.”

Desde 2003, a população economicamente ativa, no Brasil, passou de 89,5 milhões para 110,1 milhões de pessoas. Segundo dados da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas entre 2007 e 2023 o número de estabelecimentos com empregados passou de 3,3 milhões para 4,6 milhões.

Assim, os dados demonstram que a Convenção nº 81 da OIT está sendo descumprida em todos os quesitos do seu artigo 10, pois o quantitativo de auditores fiscais do trabalho existentes no Brasil não é compatível com:

UF	SERVIDORES (ANUAL)	MÉDIA DE IDADE	PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE, POR CONDIÇÃO EM RELAÇÃO À FORÇA DE TRABALHO		AUDITOR POR 20000 TRABALHADORES
			TOTAL	NA FORÇA DE TRABALHO	
BR	1846	49,35	174.809.000	109.156.000	0,21
AC	9	55,56	691.000	342.000	0,26
AL	21	52,81	2.660.000	1.387.000	0,16
AM	18	54,00	3.182.000	1.946.000	0,11
AP	7	52,00	716.000	441.000	0,20
BA	94	48,38	12.085.000	6.997.000	0,16
CE	85	53,52	7.498.000	4.017.000	0,23
DF	131	46,75	2.606.000	1.793.000	1,01

1 BATAIER, Carolina. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho. Portal Brasil de Fato. São Paulo, 29 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado/>



ES	54	52,23	3.377.000	2.158.000	0,32
GO	49	51,91	5.987.000	4.116.000	0,16
MA	28	55,21	5.566.000	2.824.000	0,10
MG	223	52,85	17.705.000	11.483.000	0,25
MS	28	52,77	2.226.000	1.500.000	0,25
MT	42	50,56	2.829.000	1.892.000	0,30
PA	51	57,41	6.862.000	4.194.000	0,15
PB	35	56,34	3.239.000	1.706.000	0,22
PE	64	53,30	7.772.000	4.245.000	0,16
PI	45	52,91	2.663.000	1.406.000	0,34
PR	84	51,77	9.590.000	6.280.000	0,18
RJ	202	55,82	14.725.000	9.063.000	0,27
RN	42	56,06	2.897.000	1.513.000	0,29
RO	10	46,60	1.496.000	851.000	0,13
RR	7	48,29	449.000	280.000	0,31
RS	137	51,85	9.470.000	6.226.000	0,29
SC	64	51,04	6.112.000	4.173.000	0,21
SE	29	54,21	1.876.000	1.092.000	0,31
SP	267	52,79	39.274.000	26.434.000	0,14
TO	20	46,88	1.256.000	801.000	0,32

Fonte: MGEI/PAINEL ESTATÍSTICO DE PESSOAL e IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7158>)

Observa-se, assim, que apenas no Distrito Federal o total de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade atende à recomendação da OIT, mas esse dado também não reflete a realidade, pois inclui os que exercem cargos de direção no Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, não se acham em exercício direto de atividades de fiscalização.

E mesmo estados como São Paulo apresentam uma proporção bastante inferior à necessária, de apenas 0,14 Auditores por grupo de 20 mil trabalhadores.



O Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025 prevê a autorização para a criação e provimento de 4.622 novos cargos efetivos e o provimento de 21.910 cargos efetivos vagos no Poder Executivo, já excluídos os cargos com destinações específicas ou que ainda serão criados.

Nos termos da presente emenda, haveria a criação de 2.500 novos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que permitiria que o quantitativo total de cargos na Carreira se aproxime do necessário, segundo a OIT. O seu provimento dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, e, ainda, segundo as regras legais estabelecidas para reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Além disso, propomos que seja incorporada, de forma similar ao previsto para as Carreiras da Advocacia-Geral da União pela Lei Complementar nº 73, de 1992, a previsão de que os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração. Dessa forma, evitar-se-á que, criados os cargos, não ocorra o seu provimento na medida das necessidades.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. Cabe aos integrantes do cargo de Auditor, referido no anexo II da Lei n. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, as prerrogativas da avaliação e fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais das Instituições Federais de Ensino, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes ao Controle Interno, observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a função de auditoria interna nas Instituições Federais de Ensino (IFE), assegurando a independência e a especialização técnica necessárias para a fiscalização eficiente dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no parecer emitido nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, por meio da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, destacou a necessidade de aprimoramento das unidades de auditoria nas universidades federais. Entre os riscos apontados na ausência de auditores especializados, destaca-se a dificuldade de implementação de processos que garantam o uso responsável dos recursos, afetando a confiança da sociedade na gestão da educação.



Além disso, a reestruturação prevista na Lei n. 11.091/2005, com a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, compromete a segregação de funções e fragiliza os mecanismos de accountability na administração pública. A alocação das funções de Auditor a cargos de perfil generalista pode resultar em déficits de expertise, dificultando a prevenção e a correção de fraudes, e a promoção da transparência.

Frise-se que a presente emenda está alinhada ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, garantindo que o Sistema de Controle Interno atue de maneira eficiente na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das instituições de ensino superior, especialmente no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade e correta aplicação de recursos públicos.

Por fim, sua implementação não gera impacto orçamentário adicional, uma vez que o cargo de Auditor já está previsto no Anexo CCXXIV do Projeto de Lei n. 1466/2025, no nível E do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Além disso, a proposta está em consonância com os parâmetros remuneratórios estabelecidos nas mesas de negociação conduzidas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o fortalecimento do Controle Interno e da governança nas Instituições Federais de Ensino.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





PL 1466/2025
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº -
(ao PL nº 1466, de 2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, ao título do Capítulo LXXII e ao art. 206, todos do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, bem como acrescente-se a este os seguintes artigos 192-A a 192-W, bem como os Anexos CCCIX-A a CCCIX-E, anexos à presente emenda, nos termos a seguir:

“Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

“Art.

1º

.....
I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.”

.....
.....” (NR)

“CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE
JUSTIÇA E DEFESA E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

.....
.....” (NR)

“Art. 192-A. Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante reorganização dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CCCIX-B desta Lei, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 192-B. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Anexo CCCIX-C.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 192-C. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 192-D. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

Art. 192-E. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 192-F. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 192-G. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;

Art. 192-H. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

Art. 192-I. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 192-J. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 192-K. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-L. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-M. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 192-N. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 192-O. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 192-P. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-Q. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 192-R. A GEDJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 192-S. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 192-T. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-U. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-V. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

Art. 192-W. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Lei, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Lei permanecem em exercício na atual unidade de lotação.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 206 A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Apresentação: 02/04/2025 16:34:55.650 - Mesa Carreiras ou Planos de Cargos a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

.....
.....
.....
.....

LXVIII – Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

LXIX – outros planos e carreiras, nos termos do regulamento.

.....
.....
.....
....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar o Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, para corrigir uma grave injustiça para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país.

As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo Federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados.

É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades, o que reduz sua moral, fazendo com que estes se sintam desvalorizados e busquem migrar para carreiras com salários melhores. Além disso, a criação da carreira de ATJD sem a permissão para migração dos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos. Isso se deve ao fato de que, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, ingressarão no serviço público com remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme prezam as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, podendo ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao longo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO

PSD-AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ANEXO CCCIX-A
ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, nos termos do Projeto de Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Local e Data: , de de . Assinatura		





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ANEXO CCCIX-C
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, nos termos do Projeto de Lei nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por não integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Local e Data: , de de . Assinatura		

ANEXO CCCIX-D
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	10.648,92	11.378,00
	IV	10.403,26	11.138,48
	III	10.164,08	10.904,29
	II	9.463,29	10.172,09
	I	9.245,25	9.942,60
C	V	9.031,53	9.718,64
	IV	8.822,90	9.514,77
	III	8.620,17	9.313,87
	II	8.422,13	9.118,79
	I	7.819,16	8.289,71
B	V	7.518,23	7.954,97
	IV	7.228,72	7.634,17
	III	6.951,81	7.327,30
	II	6.683,70	7.031,40
	I	6.426,63	6.747,55
A	V	5.967,73	6.134,50
	IV	5.737,70	5.898,55
	III	5.517,02	5.671,42
	II	5.305,06	5.454,44
	I	5.101,21	5.244,00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECI AL	V	21.297,84	22.756,00
	IV	20.806,52	22.276,96
	III	20.328,16	21.808,58
	II	18.926,58	20.344,18
	I	18.490,50	19.885,20
C	V	18.063,06	19.437,28
	IV	17.645,80	19.029,54
	III	17.240,34	18.627,74
	II	16.844,26	18.237,58
	I	15.638,32	16.579,42
B	V	15.036,46	15.909,94
	IV	14.457,44	15.268,34
	III	13.903,62	14.654,60
	II	13.367,40	14.062,80
	I	12.853,26	13.495,10
A	V	11.935,46	12.269,00
	IV	11.475,40	11.797,10
	III	11.034,04	11.342,84
	II	10.610,12	10.908,88
	I	10.202,42	10.488,00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	10.648,92	11.378,00
	IV	10.403,26	11.138,48
	III	10.164,08	10.904,29
	II	9.463,29	10.172,09
	I	9.245,25	9.942,60
C	V	9.031,53	9.718,64
	IV	8.822,90	9.514,77
	III	8.620,17	9.313,87
	II	8.422,13	9.118,79
	I	7.819,16	8.289,71
B	V	7.518,23	7.954,97
	IV	7.228,72	7.634,17
	III	6.951,81	7.327,30
	II	6.683,70	7.031,40
	I	6.426,63	6.747,55
A	V	5.967,73	6.134,50
	IV	5.737,70	5.898,55
	III	5.517,02	5.671,42
	II	5.305,06	5.454,44
	I	5.101,21	5.244,00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	5.092,21	5.233,98
	IV	4.958,72	5.096,79
	III	4.825,22	4.959,60
	II	4.691,73	4.822,41
	I	4.558,23	4.685,22
C	V	4.424,74	4.548,03
	IV	4.291,24	4.410,84
	III	4.157,75	4.273,65
	II	4.024,26	4.136,46
	I	3.890,76	3.999,27
B	V	3.757,27	3.862,07
	IV	3.623,77	3.724,88
	III	3.490,28	3.587,69
	II	3.356,79	3.450,50
	I	3.223,29	3.313,31
A	V	3.089,80	3.176,12
	IV	2.956,30	3.038,93
	III	2.822,81	2.901,74
	II	2.689,31	2.764,55





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

	I	2.555,82	2.627,36
--	---	----------	----------

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	III	2.499,60	2.569,56
	II	2.379,62	2.446,22
	I	2.259,68	2.322,93

ANEXO CCCIX-E

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COM CIDADANIA – GDAJUSP**

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
ESPECIAL	V	53,97	57,67
	IV	52,73	56,45
	III	51,51	55,26





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

L	II	47,96	51,55
	I	46,86	50,40
C	V	45,78	49,27
	IV	44,73	48,22
	III	43,69	47,21
	II	42,68	46,21
	I	39,63	42,01
B	V	38,11	40,32
	IV	36,65	38,70
	III	35,23	37,13
	II	33,88	35,64
	I	32,58	34,21
A	V	30,24	31,09
	IV	29,08	29,90
	III	27,97	28,75
	II	26,89	27,64
	I	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
	V	63,50	67,84
	IV	62,03	66,42





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ESPECIAL	III	60,60	65,02
	II	56,43	60,65
	I	55,13	59,29
C	V	53,86	57,96
	IV	52,62	56,74
	III	51,40	55,55
	II	50,21	54,37
	I	46,63	49,43
B	V	44,84	47,44
	IV	43,11	45,53
	III	41,45	43,69
	II	39,86	41,93
	I	38,33	40,24
A	V	35,58	36,58
	IV	34,22	35,18
	III	32,90	33,82
	II	31,63	32,52
	I	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.
	V	90,71	96,92





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ESPECIAL	IV	88,62	94,88
	III	86,57	92,88
	II	80,61	86,64
	I	78,75	84,70
C	V	76,94	82,80
	IV	75,17	81,05
	III	73,43	79,35
	II	71,73	77,67
	I	66,61	70,61
B	V	64,05	67,77
	IV	61,59	65,04
	III	59,21	62,41
	II	56,94	59,90
	I	54,75	57,49
A	V	50,83	52,26
	IV	48,88	50,25
	III	47,00	48,32
	II	45,19	46,45
	I	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASS E	PADRÃO O	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ESPECIAL	V	43,54	44,77
	IV	42,70	43,91
	III	41,87	43,05
	II	41,03	42,19
	I	40,20	41,33
C	V	39,36	40,47
	IV	38,53	39,61
	III	37,69	38,75
	II	36,85	37,89
	I	36,02	37,03
B	V	35,18	36,18
	IV	34,35	35,32
	III	33,51	34,46
	II	32,67	33,60
	I	31,84	32,74
A	V	31,00	31,88
	IV	30,17	31,02
	III	29,33	30,16
	II	28,50	29,30
	I	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASS E	PADRÃO O	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

		JANEIRO DE 2025.	
ESPECIAL	III	25,60	26,32
	II	24,85	25,55
	I	24,09	24,77





PL 1466/2025
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. ... As Tabelas “a”, “b” e “c” do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII
(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 — ora substituída pelo Projeto de Lei nº 1.466, de 2025 —, o Poder Executivo promoveu os reajustes decorrentes dos acordos firmados com entidades sindicais ao longo de 2024. Tais acordos estabeleceram reajustes escalonados, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novos percentuais previstos para 2026, observadas as condições e cronogramas definidos em cada Termo de Acordo.

No entanto, observa-se que, entre as diversas carreiras contempladas, houve um tratamento desigual, sobretudo no que se refere às Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. Embora os reajustes tenham sido oficialmente denominados de "reestruturação de carreiras", na prática, trata-se de revisões salariais gerais, orientadas majoritariamente à recomposição de perdas inflacionárias acumuladas desde, pelo menos, 2017 e 2019.

Essas carreiras — que exercem atividades essenciais à arrecadação, fiscalização e proteção das relações de trabalho — foram excluídas desse movimento de recomposição salarial. Para elas, o Governo limitou-se, até o momento, a regulamentar, por meio de decretos, a sistemática de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024. Ressalte-se que essa regulamentação não constitui reajuste, mas tão somente o cumprimento, com mais de sete anos de atraso, de um acordo firmado ainda em 2016.

Portanto, não houve qualquer alteração na tabela de vencimentos básicos dessas carreiras, que permanecem defasadas. As perdas inflacionárias acumuladas até janeiro de 2025 já ultrapassam 27,7%, mesmo após a concessão do reajuste linear de 9% em maio de 2024, insuficiente para recompor sequer parte do poder de compra perdido. Sem novos reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão 39% até o final do atual mandato presidencial.

Contrasta-se essa situação com a política adotada para outras carreiras típicas de Estado, como a Advocacia Pública Federal, cujos integrantes — incluindo os Procuradores da Fazenda Nacional —, embora também percebam honorários de sucumbência de valor elevado (em torno de R\$ 14 mil mensais para ativos), foram contemplados com dois reajustes sucessivos: 9% a partir de junho de 2025 e 9,2% a partir de abril de 2026, independentemente da performance desses honorários.

Diante desse evidente tratamento discriminatório, a presente emenda busca assegurar às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho o mesmo índice de reajuste concedido à Advocacia Pública, com efeitos nas mesmas datas: 9% em junho de 2025 e 9,2% em abril de 2026. Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Para atender ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), apresenta-se a seguir a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente emenda, considerando servidores ativos, aposentados e pensionistas, vinculados tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto ao Regime de Previdência Complementar, organizados por classe e padrão:

CARGO		Auditor-Fiscal RFB	Analista Tributário	TOTAL RFB	Auditor-Fiscal do Trabalho	TOTAL GERAL
2025	Primaria	546.995.529	152.656.194	699.651.723	138.831.716	838.483.439
	Financeira	34.431.996	16.717.906	51.149.902	11.157.946	62.307.848
	Total	581.427.525	169.374.100	750.801.625	149.989.661	900.791.286
2026	Primaria	1.097.825.182	305.119.286	1.402.944.468	381.192.575	1.784.137.043
	Financeira	66.758.003	33.440.273	100.198.276	36.258.661	136.456.936
	Total	1.164.583.185	338.559.559	1.503.142.744	417.451.236	1.920.593.979
2027	Primaria	225.829.127	62.440.560	288.269.687	57.043.575	345.313.262
	Financeira	12.156.022	7.043.146	19.199.168	4.385.834	23.585.002
	Total	237.985.149	69.483.706	307.468.855	61.429.408	368.898.263

Os impactos previstos encontram-se absolutamente compatíveis com os limites de crescimento da despesa com pessoal estabelecidos no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA) e podem ser integralmente absorvidos mediante a utilização de recursos de reservas de contingência já consignadas na própria LOA.

Trata-se, portanto, de uma medida de estrita justiça, absolutamente coerente com os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Corrige-se, assim, uma distorção inadmissível na política remuneratória do Estado brasileiro, especialmente em relação a carreiras estratégicas, fundamentais tanto para o equilíbrio fiscal do país quanto para a efetivação dos direitos trabalhistas.

Diante disso, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda, promovendo um ajuste necessário, legítimo e financeiramente viável.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto

PSD-AP



EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 1º

§ 2º A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição, por até duas vezes.

§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

§ 5º A contagem do tempo de serviço do servidor em estágio probatório afastado na hipótese do caput deste artigo será interrompida, reiniciando-se quando do retorno às suas atividades funcionais.

§ 6º 6º Ao dirigente sindical ou de associação de classe de âmbito nacional, licenciado ou não para o exercício do mandato, será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.



§ 7º O servidor não poderá ser redistribuído, removido ou lotado em outro órgão ou entidade, *ex officio* ou no interesse da Administração, durante o exercício do mandato e até seis meses após o seu término' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento

A presente emenda, não acarreta aumento de despesa, visto que o servidor ativo afastado para exercer mandato sindical permanece na folha de pagamentos, sendo, porém, obrigatório o ressarcimento pela entidade sindical ou associativa, o que é causa de grandes dificuldades para o exercício da representação sindical.

Acatada esta emenda, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito,



sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1503291097>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.000 (dois mil) cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata este artigo será realizado de forma gradual, conforme autorização do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, tem por objetivo autorizar a criação de 2.000 novos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, reforçando a capacidade de fiscalização do Estado brasileiro no que se refere à proteção dos direitos dos trabalhadores e do cumprimento da legislação referentes às cotas de contratação de trabalhadores com deficiência ou reabilitados do INSS de acordo com o estabelecido no Artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



A atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho é essencial para assegurar o cumprimento da legislação trabalhista, promover condições dignas de trabalho e garantir ambientes laborais seguros e saudáveis. Esses profissionais exercem papel decisivo na inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, na prevenção e repressão ao trabalho infantil e ao trabalho em condições análogas à de escravidão, além de contribuírem significativamente para a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

Além de sua função protetiva, a carreira tem forte impacto na arrecadação de recursos públicos. Informações do Ministério do Trabalho e

Emprego (MTE) indicam que, apenas no ano de 2023, foram recuperados ou notificados aproximadamente R\$ 5 bilhões em valores de FGTS e contribuições sociais — o que representa uma média de R\$ 2,8 milhões por auditor em atividade. Entre 2018 e 2023, esse montante chegou a R\$ 32,8 bilhões, demonstrando a alta eficiência e relevância econômica da atuação desses servidores.

Contudo, o número de auditores atualmente em exercício é insuficiente para atender à demanda nacional. Embora existam 3.479 cargos legalmente previstos, apenas 1.868 estão ocupados (conforme dados atualizados do Painel Estatístico de Pessoal de 2025). Já em 2014, o próprio MTE estimava a necessidade mínima de 4.675 profissionais, número que, segundo parâmetros internacionais da OIT, deve hoje girar em torno de 5.532. Isso revela um déficit alarmante de mais de 2.000 auditores.

A insuficiência de fiscais impacta diretamente a eficiência das ações do Estado, tanto na arrecadação quanto na proteção à saúde dos trabalhadores. A ausência de fiscalização adequada compromete o recolhimento de tributos e contribuições, além de estar associada ao aumento de acidentes laborais, cujos custos superam R\$ 13 bilhões ao ano, conforme dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Importante frisar que a aprovação desta emenda não significa, por si só, aumento imediato de despesa. A nomeação dos servidores dependerá de autorização específica, com base na viabilidade orçamentária e financeira, em



estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda assim, trata-se de um investimento altamente rentável: de acordo com estimativas do MTE, a arrecadação gerada por apenas nove auditores é suficiente para cobrir os custos de formação de todos os aprovados no concurso de 2024. No primeiro ano de atuação, cada novo auditor recupera, em média, mais de dez vezes o valor de sua remuneração.

Portanto, ampliar o quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho é uma medida urgente, estratégica e de altíssimo retorno para o Estado brasileiro. A ausência dessa ampliação compromete o atendimento ao interesse público, enfraquece a fiscalização da inclusão da reserva de vagas para grupos vulneráveis, como é o caso de pessoas com deficiência e reabilitados, e das relações de trabalho e agrava a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Por essas razões, conto com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda, que representa um passo concreto em direção a um país mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade no trabalho.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII e do anexo XLVII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do Projeto de Lei, nos termos a seguir, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

“Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, condicionada à conveniência interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta



jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.”

“ANEXO XLVII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a equiparação da jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005. Inicialmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE foram estruturados com a mesma remuneração para uma jornada de 40 horas semanais. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 no Projeto de Lei de Conversão nº 14/2012, posteriormente sancionado como Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários passaram a ter sua jornada ajustada sem que o mesmo tratamento fosse estendido às categorias mencionadas nesta emenda, ainda que todas estejam submetidas à mesma legislação específica de remuneração, a Lei nº 4.950-A/1966.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária. Ao conceder um tratamento diferenciado apenas aos Médicos Veterinários, a Administração Pública feriu os princípios constitucionais da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que



cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável. A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional. Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade. Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública. A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados. Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente. Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.



A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil. A valorização desses profissionais é indispensável para garantir a otimização dos investimentos públicos e a segurança das obras e serviços realizados nas instituições federais de ensino. Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2302133065>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Omar Aziz

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DA LEI 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012”

“Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV: **“Seção XXV - Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto.**

‘Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.” (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a equiparação da jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005. Inicialmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE foram estruturados com a mesma remuneração para uma jornada de 40 horas semanais. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 no Projeto de Lei de Conversão nº 14/2012, posteriormente sancionado como Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários passaram a ter sua jornada ajustada sem que o mesmo tratamento fosse estendido às categorias mencionadas nesta emenda, ainda que todas estejam submetidas à mesma legislação específica de remuneração, a Lei nº 4.950-A/1966.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária. Ao conceder um tratamento diferenciado apenas aos Médicos Veterinários, a Administração Pública feriu os princípios constitucionais da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável. A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar



progressão compatível com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional. Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade. Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública. A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados. Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente. Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.

A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da



educação federal no Brasil. A valorização desses profissionais é indispensável para garantir a otimização dos investimentos públicos e a segurança das obras e serviços realizados nas instituições federais de ensino. Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6384437971>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 43º**’

A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico-Área, Médico Veterinário e Zootecnista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais”

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais zootecnistas são responsáveis por fomentar aumento da produção de alimentos de forma sustentável, garantindo a harmonia entre o bem-estar dos animais, meio ambiente e ser humano. Atuando na criação de animais para fins de produção, companhia ou conservação.

Na carreira de Técnico Administrativo em Educação das instituições federais de ensino (IFES) os zootecnistas possuem como atribuições: Fomentar produção animal; contribuir para o bem-estar animal; podem promover defesa do consumidor; desenvolver atividades de pesquisa e extensão; atuam nas produções industrial e tecnológica e no controle de qualidade de produtos. Atuam nas áreas comercial agropecuária, de preservação ambiental; assessorar a elaboração de legislação pertinente. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.



Atribuições semelhantes aos médicos veterinários que também pertencem a carreira de Técnicos Administrativos em Educação, já que a Lei Federal nº 5.517, de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário. O artigo 6 da referida Lei aduz que: “constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;”.

Além das semelhanças nas atividades laborais nas IFES, esses dois profissionais possuem exercício da profissão fiscaliza pelo mesmo conselho de classe, Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conforme o art. 4º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

O Relatório de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro instituída com base legal na portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002 e tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, coloca as profissões de zootecnista e médico veterinário no mesmo código do tipo “família”, sendo 2233.

Dessa forma, é notória a semelhança de atribuições exercidas pelos médicos veterinários e zootecnistas, principalmente na carreira de Técnico Administrativo em Educação das Instituições Federais de Ensino (IFES), assim, entendemos não haver motivos para a categoria não receber o mesmo tipo de regulamentação aplicada a seus pares.

Entretanto, a Lei nº 12.702, de 2012, aduz que “A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.” (Art. 43).



A Lei nº 12.702/2012 dispõe sobre magistério superior e ensino básico, dentre outros cargos, e determina que os veterinários, regidos pela Lei nº 11.091/2005, no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, possuem carga horária de 20h/semana.

Assim, apesar das atribuições compartilhadas entre as categorias, médico veterinário e zootecnista, e de ambas as profissões pertencerem ao mesmo conselho profissional, tal lei não contemplou os servidores zootecnistas lotados nas autarquias federais, que são também servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação.

Destarte, a alteração do artigo 43 da Lei nº lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, para adicionar o profissional zootecnista na jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, vem corrigir a disparidade entre duas categorias profissionais enquadradas dentro da mesma categoria do plano de carreira dos cargos “E”, que possuem complexidade do trabalho semelhante mas que a remuneração mínima do médico veterinário correspondente ao dobro da remuneração do zootecnista, com carga horária de 20h/semana.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.817, de 2023, vem dar efetividade à previsão constitucional do art. 7º, que garante aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Ademais, informamos que possuímos carta de apoio assinada por reitores de 30 Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), distribuídas em todas as regiões do país; seis Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV's);



Associação Brasileira de Zootecnistas (ABZ), Associação Brasileira de Estudantes de Zootecnia (ABZJovem) e Sindicato dos Zootecnistas do Estado do Paraná.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2860112310>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, ao PL 1466/2025, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o caput do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios



do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex officio, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia; (...)

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo; (...)

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1998, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia; (...)

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, e exercia funções policiais nesse período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de



22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.....” (NR)

“Art. 8º (...)

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)



“Art. 28-A. Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016. § 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das



unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade (...)” (NR)

“Art. 33-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos exTerritórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“Art. 33-B. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios, de



que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“Art. 33-C. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União,



com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta nesse projeto de lei.

Art. A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 1º (...)

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e (...)

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata o inciso I deste artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em empresas públicas, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008. (...)

§ 8º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2027.”.
(NR) (...)



“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2027, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.” (...)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura, o Ministério dos Transportes”. (NR)

“Art. 4º (...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações. “Art. 10 (...) (...) V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007. (...)”. (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência



da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13- B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura. A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados.

O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também



serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada na carreira de Analista de Infraestrutura. Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018.

Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram



o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação. Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, e onde for necessário, como proposto pelo CAPÍTULO LI do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“ Art. 1º.....

I - Carreira de Especialista em Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Especialista em Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte;” (NR)

Dê-se nova redação aos anexos CCXXVIII, CCXXXI e CCXXXII, do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“ANEXO CCXXVIII (Anexo I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

c) Cargo de Especialista em Infraestrutura a partir de 1º de janeiro de 2025;” (NR)



CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Infraestrutura	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355738916>

"ANEXO CCXXXI (Anexo I-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Analista de Infraestrut ura	Especial	III	V	Especial	Especialis ta em Infraestruc tura		
		II	IV				
		I	III				
	B	V	II	C			
			I				
		IV	V				
		III	IV				
			III				
		II	II				
		I	I				
		A				V	B
			V			IV	
	IV		III				
			II				
	III		I				
	II		V	A			
	I		IV				
						III	
				II			
				I			



"ANEXO CCXXXII
(Anexo II-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)
TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE
ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	V	24.788,80	26.086,10
ESPECIAL	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
C	V	21.714,29	22.800,00
	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00
	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	15.536,72



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355738916>

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.466/2025 promove ajustes estruturais nas carreiras do serviço público federal, incluindo a reestruturação parcial da carreira de Analista de Infraestrutura (AIE). Diante do papel estratégico desempenhado por esses profissionais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, bem como na modelagem de concessões e parcerias de infraestrutura, faz-se necessária a adequação da denominação da carreira, de modo a refletir com maior precisão suas atribuições e responsabilidades dentro do Estado brasileiro.

Criada pela Lei nº 11.539/2007, a carreira de Analista de Infraestrutura surgiu com o objetivo de suprir a necessidade de gestão técnica qualificada para viabilizar grandes empreendimentos públicos e privados no setor de infraestrutura. Sua atuação, desde então, tem sido determinante para a concepção, planejamento, modelagem e acompanhamento de projetos estratégicos para o desenvolvimento do país. A trajetória da carreira demonstra uma evolução significativa no perfil das atribuições exercidas pelos AIEs. Inicialmente voltados para a execução de obras e empreendimentos de grande porte, esses profissionais passaram a desempenhar papel central na formulação e gestão de políticas públicas, na análise de viabilidade de projetos, no monitoramento de investimentos estratégicos e no assessoramento técnico de alto nível junto ao governo federal.

Essa transformação levou à integração da carreira de AIE ao grupo de carreiras de gestão governamental, conforme previsto na Lei nº 13.464/2017, um reconhecimento formal de seu papel transversal na Administração Pública.

No entanto, o nome da carreira permaneceu desatualizado, não refletindo essa realidade ampliada de responsabilidades estratégicas. O atual nome, "Analista de Infraestrutura", remete a um caráter técnico operacional limitado à execução de obras públicas, o que não condiz com o grau de responsabilidade, complexidade e impacto socioeconômico das atividades desempenhadas pelos AIEs. Diferentemente do que o termo sugere, a carreira não se restringe à supervisão de obras, mas atua diretamente na formulação de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento nacional.



Assim a mudança para Especialista em Infraestrutura se justifica pelos seguintes motivos: Abrangência de atribuições: O novo nome traduz a realidade das atividades desempenhadas pelos AIEs, que vão muito além da execução de obras e incluem planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e modelagem de projetos de infraestrutura de grande porte; Consonância com a integração às carreiras de gestão governamental: A nomenclatura proposta alinha a carreira ao grupo de gestão governamental, ao qual já pertence legalmente; Valorização da carreira: A denominação atual não reflete a relevância da atuação dos AIEs na formulação de políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico, o que pode prejudicar sua valorização dentro da estrutura do governo; Adequação ao contexto atual da Administração Pública: A política de infraestrutura do Brasil evoluiu, exigindo visão integrada com mobilidade, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento socioeconômico. O nome precisa refletir essa realidade. A infraestrutura desempenha papel central no crescimento econômico, na competitividade do Brasil e na promoção do bem-estar social. As decisões relacionadas a concessões, parcerias público privadas, logística, saneamento, energia e transporte impactam diretamente a vida da população e a eficiência do setor produtivo.

A atuação desses servidores tem sido determinante na estruturação e gestão desses investimentos estratégicos. Além disso, a carreira tem se destacado na formulação de políticas de inovação, transição energética, infraestrutura sustentável e redução do Custo Brasil, contribuindo diretamente para os objetivos da Lei da Liberdade Econômica e da Lei do PPI. Diante disso, a correta nomenclatura da carreira é essencial para reforçar sua posição estratégica na formulação e implementação de políticas públicas de infraestrutura, assegurando que seus profissionais sejam reconhecidos e alocados adequadamente nas instâncias decisórias do governo. A alteração da nomenclatura da carreira não gera impacto orçamentário e está plenamente conectada ao escopo da PL 1.466/2025, que trata da reestruturação da carreira de AIE.

Assim, propõe-se a adoção da nova denominação no texto do PL, conforme a estrutura sugerida nesta emenda, garantindo que a terminologia utilizada esteja em conformidade com a realidade da atuação desses profissionais.



A infraestrutura não pode ser tratada apenas como um tema técnico operacional, mas como política de Estado. O desenvolvimento sustentável do Brasil depende de uma gestão integrada, estratégica e eficiente dos investimentos em infraestrutura, e os servidores responsáveis por essa tarefa devem ter nomenclatura compatível com a complexidade de suas atribuições.

Dessa forma, a alteração da denominação para Especialista em Infraestrutura corrige uma inconsistência histórica, valoriza a carreira e fortalece sua relevância na Administração Pública. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta emenda, garantindo que a carreira de AIE tenha sua atuação devidamente reconhecida dentro do modelo de gestão pública federal.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Suprima-se o art. 4º-E da Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo art. 134 do Projeto de Lei nº 1466, de 2025, nos termos a seguir:

“Art.134..... ..

Art. 4º-E (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1466, de 2025, visa reajustar a remuneração de parte dos servidores públicos do Poder Executivo federal, além de reestruturar parcialmente a carreira de analista de infraestrutura. Os termos dos acordos aconteceram no âmbito das mesas de negociação específicas e temporárias com os sindicatos de diversas carreiras de forma individualizada ao longo do ano passado. Ao verificar o termo de acordo nº 38, de 2024, realizado com a categoria de infraestrutura, representado pelo Sindicato Nacional dos Analista e Especialistas em Infraestrutura - ANEINFRA Sindical, observa-se claramente que não foi alvo do acordo o estabelecimento de novas regras para cessão dos analistas de infraestrutura.

A proposta de novas regras de cessão constante no mencionado Projeto de Lei extrapola o que foi acordado entre o Governo Federal e o ANEINFRA Sindical, prejudicando demasiadamente a movimentação dos servidores dentro dos órgãos e entidades do próprio Poder Executivo federal, para os Poderes Legislativo e Judiciário da União e para Estados e Municípios. Vale lembrar que a carreira de analista de infraestrutura foi criada em 2007 para poder viabilizar os grandes empreendimentos de infraestrutura em todo País, tão



necessários para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da nossa nação. A transversalidade da carreira é um marco da boa gestão pública, pois permite alto grau de flexibilidade na lotação de seus membros na Administração Pública Federal. Contudo, como proposto no Projeto de Lei engessa sobremaneira as cessões dos servidores, dificultando as necessidades de movimentação da carreira nos órgãos que tratam das políticas de infraestrutura. Assim, esta emenda visa corrigir essa distorção que não foi negociada entre o Governo Federal e o ANEINFRA Sindical, permitindo o retorno das condições anteriores de cessão desses servidores.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2026, o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF será destinado exclusivamente a prover os recursos necessários à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações anteriormente previstas no FCDF, destinadas à organização e manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, passarão a compor conta específica reservada a esta finalidade, sob a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As dotações referentes à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos comporão o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) como recurso transferido ao ente distrital na forma de repartição de receita, sendo deduzidas da receita corrente líquida da União e incorporadas à receita corrente líquida do Distrito Federal.’ (NR)

‘**Art. 2º** Entre 2003 e 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida da União’ (NR)



‘Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026 o aporte anual de recursos orçamentários destinados a auxiliar na execução de serviços públicos continuará a ser corrigido na forma do artigo 2º, e corresponderá às dotações da assistência financeira para execução de serviços públicos no Distrito Federal constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e consignadas à unidade orçamentária 73.105 – *Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.*’ (NR)

‘Art. 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2026, o aporte de recursos destinados à manutenção dos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal, previstos no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, serão consignados e computados na unidade orçamentária: 30.919 – Órgãos de Segurança Pública do DF – Recursos sob Supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.’ (NR)”

“Art. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

‘Art. 62-A. Aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União, regidos por esta Lei, é assegurada a simetria dos subsídios, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui dois objetivos principais: adequar a estrutura do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) à sua concepção constitucional original e estabelecer a necessária simetria remuneratória entre as carreiras de polícia judiciária mantidas pela União.

A reestruturação do FCDF, propiciada pela alteração da Lei 10.633/2002 se faz necessária para atender a recomendação constante do Acórdão nº 2.938/2018-TCU-Plenário. Durante auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TC 019.364/2017-2), foi constatado que a intenção do constituinte



derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 19/1998, não era misturar recursos federais com recursos distritais no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Conforme apontado pelo TCU, a inclusão indevida das forças de segurança do Distrito Federal no FCDF acarretou indevida delegação da competência exclusiva da União para organizar e manter estas instituições, vez que se trata de competência material inafastável e indelegável, conforme o estabelecido na Carta Política de 1988.

O modelo atual gerou um hibridismo indevido dos recursos destinados a suprir despesas de entes federativos distintos, acarretando diversas irregularidades, como por exemplo a retenção indevida no Tesouro do DF do Imposto de Renda Retido na Fonte e as contribuições previdenciárias dos servidores da Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF e Corpo de Bombeiros Militar do DF.

A separação proposta pela emenda visa estabelecer mecanismos de financiamento das corporações de segurança segregadas dos serviços públicos de saúde e de educação do Distrito Federal, em atendimento ao espírito do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Com isso, pretende-se corrigir falhas na governança do FCDF que remetem à transparência insuficiente, duplicidade de instâncias controladoras e falhas no processo de gestão orçamentária e financeira.

A medida contribuirá para maior clareza e especificidade orçamentária, além de promover maior transparência na gestão dos recursos públicos. Os recursos necessários para prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos passarão a ser considerados transferências constitucionais excluídas da Receita Corrente Líquida da União, uma vez que se tratam de recursos destinados a assistir despesas primárias eminentemente distritais.

No que tange à simetria remuneratória entre as carreiras policiais, a medida é meritória tendo em vista que a Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (no modelo atual). A competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal



é da União, conforme ratifica a Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, verifica-se um tratamento discriminatório injustificável entre carreiras que são mantidas pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas de órgãos de segurança pública, com atribuições de polícia judiciária análogas e submetem-se ao mesmo regime jurídico. A quebra da paridade de vencimentos entre policiais civis do Distrito Federal e policiais federais, ocorrida no ano de 2016, além de ofender o primado principiológico, representou uma verdadeira quebra de pacto com tais servidores.

A Polícia Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal, ambas regidas pela Lei 4878/65, que estabeleceu um Regime Jurídico Peculiar para os Policiais Civis da União e do Distrito Federal, estabeleceram um paradigma remuneratório, vez que ao longo dos anos, desde a sua criação, passaram por reestruturações e reajustes salariais, todos concedidos pela União, refletindo uma política de equiparação de vencimentos.

Este tratamento equânime deve-se, entre outros motivos, à origem comum dessas instituições, as quais compartilham não apenas uma trajetória, mas também responsabilidades e competências que foram exercidas de forma conjunta e complementar dentro do Departamento Federal de Segurança Pública - DFSP, Órgão Federal subordinado ao Ministério da Justiça Negócios e Interiores.

O citado paradigma remuneratório foi utilizado para que fosse estendido aos policiais civis dos Ex-Territórios, o direito à paridade de vencimentos, em justo e pacífico entendimento, culminando no instrumento legislativo, consubstanciado pela Lei nº 7548 de 05 de dezembro de 1986.

A Exposição de motivos E.M. 098/86, do citado diploma jurídico, traz clareza solar à matéria:

O Decreto-Lei 2251 de 26/02/1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, de modo a assegurar aos funcionários dela integrantes



remuneração condizente com a relevância dos serviços prestados.

2 - Da mesma forma o Decreto-Lei 2266/85, de 22 de março de 1985, criou idêntica carreira no Distrito Federal, com disciplinamento e retribuição idênticos.

3 - Não se incluem nessas carreiras os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais e os exercentes de atribuições da mesma natureza nos extintos Territórios Federais do Acre e Rondônia.

4 - Vez que se tratam das mesmas atividades, exercidas em Unidades da Federação (União, Distrito e Territórios Federais), que se sujeitam a disciplinamentos idênticos, pertinentes à Administração de Pessoal, devem ser estendidos a esses servidores ainda não beneficiados as normas de classificação de cargos insertas no mencionado Decreto-Lei 2251/85.

5 - Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei destinado a estender a incidência do Decreto-Lei nº 2251/85, aos servidores de que se trata, vigorando os efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 1985, a exemplo do que se verificou com os Policiais Federais.

O voto do Relator Renato Viana traduz claramente a plena compreensão da relação de similitude havida entre as Polícias Federal e Civil do Distrito Federal, com relação às Polícias Cíveis dos Ex-territórios, sendo tal argumento a motivação central para que lhes seja concedido o mesmo tratamento



que já era dispensado às duas Polícias Judiciárias, também mantidas e organizadas pela União, utilizando-as como paradigma remuneratório:

“[...] o que se pretende pois, com esta proposição, é dispensar aos servidores que exercem as funções de Policial Federal nos Territórios Federais e nos Estados do Acre e de Rondônia, o mesmo tratamento dispensado àqueles que tratam os Decretos-Lei nº 2261 de 26 de fevereiro de 1985 e 2266, de 22 de março de 1985. É o Relatório”.

Depreende-se da exegese da Exposição de Motivos E.M. 098/86, bem como dos Relatórios constantes do Dossiê digitalizado referente à Lei 7548/86, que a simetria remuneratória entre a PCDF e a Polícia Federal era fato incontroverso, ponto pacífico, tendo estabelecido, portanto, o necessário paradigma isonômico.

Note-se que as instituições oriundas do Departamento Federal de Segurança Pública seguem compartilhando normativos federais, tais como a Emenda Constitucional nº 103/2019, cujo as regras regem a aposentadoria dos servidores e servidoras policiais da PCDF e da Polícia Federal, conforme redação constante de seu art. 5º.

A aposentadoria dos servidores da PCDF é regida pelas mesmas regras de aposentadoria dos servidores da Polícia Federal, conforme a redação do art. 5º da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput. do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão



aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

A recente aprovação da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Decreto 11.348/2023, da Presidência da República, trata, mais uma vez, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal no mesmo normativo federal:

ANEXO I - ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

XIII - execução das atividades previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

[...]

XIV - execução da atividade prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

Todos os justos argumentos elencados acima apontam em uma só direção, a necessidade de garantirmos a simetria remuneratória entre as três



Polícias Judiciárias da União, Polícia Federal, Polícia Civil dos Extintos Territórios e Polícia Civil do Distrito Federal, como medida de justiça que visa corrigir esse importante lapso legislativo, pois quando o silêncio da Lei se torna eloquente ao ressoar uma injustiça aos servidores e servidoras policiais civis da Capital Federal, faz-se necessária a pronta e justa resposta legislativa.

Desta forma, com arrimo em fortes razões de interesse público, de justiça e em observância às recomendações do Tribunal de Contas da União, pugna-se pela aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7859097632>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 43.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico-Área, Médico Veterinário e Zootecnista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais zootecnistas são responsáveis por fomentar aumento da produção de alimentos de forma sustentável, garantindo a harmonia entre o bem-estar dos animais, meio ambiente e ser humano. Atuando na criação de animais para fins de produção, companhia ou conservação.

Na carreira de Técnico Administrativo em Educação das instituições federais de ensino (IFES) os zootecnistas possuem como atribuições: Fomentar produção animal; contribuir para o bem-estar animal; podem promover defesa do consumidor; desenvolver atividades de pesquisa e extensão; atuam nas produções industrial e tecnológica e no controle de qualidade de produtos. Atuam nas áreas comercial agropecuária, de preservação ambiental; assessorar a elaboração de legislação pertinente. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Atribuições semelhantes aos médicos veterinários que também pertencem a carreira de Técnicos Administrativos em Educação, já que a Lei



Federal nº 5.517, de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário. O artigo 6 da referida Lei aduz que: “constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;”.

Além das semelhanças nas atividades laborais nas IFES, esses dois profissionais possuem exercício da profissão fiscaliza pelo mesmo conselho de classe, Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conforme o art. 4º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

O Relatório de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro instituída com base legal na portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002 e tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, coloca as profissões de zootecnista e médico veterinário no mesmo código do tipo “família”, sendo 2233.

Dessa forma, é notória a semelhança de atribuições exercidas pelos médicos veterinários e zootecnistas, principalmente na carreira de Técnico Administrativo em Educação das Instituições Federais de Ensino (IFES), assim, entendemos não haver motivos para a categoria não receber o mesmo tipo de regulamentação aplicada a seus pares.

Entretanto, a Lei nº 12.702, de 2012, aduz que “A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.” (Art. 43).

A Lei nº 12.702/2012 dispõe sobre magistério superior e ensino básico, dentre outros cargos, e determina que os veterinários, regidos pela Lei



nº 11.091/2005, no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, possuem carga horária de 20h/semana.

Assim, apesar das atribuições compartilhadas entre as categorias, médico veterinário e zootecnista, e de ambas as profissões pertencerem ao mesmo conselho profissional, tal lei não contemplou os servidores zootecnistas lotados nas autarquias federais, que são também servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação.

Destarte, a alteração do artigo 43 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, para adicionar o profissional zootecnista na jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, vem corrigir a disparidade entre duas categorias profissionais enquadradas dentro da mesma categoria do plano de carreira dos cargos “E”, que possuem complexidade do trabalho semelhante mas que a remuneração mínima do médico veterinário correspondente ao dobro da remuneração do zootecnista, com carga horária de 20h/semana.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.817, de 2023, vem dar efetividade à previsão constitucional do art. 7º, que garante aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Ademais, informamos que possuímos carta de apoio assinada por reitores de 30 Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), distribuídas em todas as regiões do país; seis Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV's); Associação Brasileira de Zootecnistas (ABZ), Associação Brasileira de Estudantes de Zootecnia (ABZJovem) e Sindicato dos Zootecnistas do Estado do Paraná, conforme pode-se observar no link <https://www.dropbox.com/scl/fo/61qkv09x8arsxag64g4bc/ADXxn-8kmkriyB9K2fLSvuk?rlkey=wf9hvt277qve7hqovp77mwu7x&e=1&st=fgb079ln&dl=0>



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6197715958>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Art. 1º. As tabelas do anexo CCLXXXII do PL 1466/2025 passam a ter as seguintes especificações:

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-
ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico - Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

b)

Em R\$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINAN- CEIROS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINAN- CEIROS	EFEITOS FINAN- CEIROS
			I	II	III	IV			

		A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023						A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico- Área Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60

P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

c) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:



Em R\$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINAN-CEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINAN-CEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINAN-CEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	I V			
	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39

Médico Médico-Área Médico Veterinário									
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9298219526>

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, originalmente apresentada pelo Deputado Federal Dr. Zacharias Calil, visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de reajuste concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 1466/2025, em sua redação original, subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer percentuais de reajuste diferentes entre as classes PCCTAE, evidenciando ilegalidade. Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário. A tabela anexa ao Termo de Acordo apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final de cada nível, igualmente sem ressalvas que indiquem restrições quanto à abrangência aos cargos do PCCTAE.

Nesse contexto, insta salientar que o PCCTAE é veiculado pela Lei nº 11.091/2005, a qual, em seu Anexo II, elenca os cargos integrantes do plano, consignando as respectivas exigências de escolaridade/requisitos para ingresso – no que constam os cargos de Médico e de Médico Veterinário como pertencentes ao nível “E” da carreira.

Os médicos e médicos veterinários, integrantes do PCCTAE (Lei nº 11.091/2005), exercem funções essenciais aos serviços públicos de saúde e educação, atuando em hospitais universitários, laboratórios, biotérios e demais unidades de saúde das Instituições Federais de Ensino. Suas atividades envolvem elevada responsabilidade, risco e exigem constante atualização, o que demanda reconhecimento adequado por parte do Estado. Portanto, a concessão de reajuste inferior a essa categoria representa violação ao acordo firmado e afronta à dignidade desses profissionais, que enfrentam diariamente sobrecarga de trabalho e alta complexidade funcional para assegurar a qualidade do atendimento nas universidades federais.



Afora isso, a exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste desvaloriza a categoria e fere a isonomia, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os percentuais previstos nas duas tabelas do Anexo CCLXXXII (“a” e “b”) ao reajuste que foi estabelecido no Termo de Acordo nº 11/2024: 9% para o ano de 2025 e 5% para 2026. Além disso, os “steps” foram corrigidos para 4% em 2025 e 4,1% em 2026, substituindo aqueles patamares originalmente indicados no PL 1466/2025. Ademais, os textos das legendas de ambas as tabelas indicam, de forma inequívoca, que os reajustes nelas previstos abrangem todos os cargos de médico do PCCTAE - médicos, médicos-área e médicos veterinários - não deixando dúvidas quanto à extensão de sua aplicação.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar os percentuais de reajuste aplicáveis a todos os cargos do PCCTAE, incluindo Médicos e Médicos Veterinários, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos servidores da carreira.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, e onde for necessário, como proposto pelo CAPÍTULO LI do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“ Art. 1º.....

I - Carreira de Especialista em Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Especialista em Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte;” (NR)

Dê-se nova redação aos anexos CCXXVIII, CCXXXI e CCXXXII, do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“ANEXO CCXXVIII

(Anexo I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

.....



c) Cargo de Especialista em Infraestrutura a partir de 1º de janeiro de 2025:” (NR)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Infraestrutura	ESPECIAL	V
		IV
Especialista em Infraestrutura	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)



“ANEXO CCXXXI

(Anexo I-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	Especial	III	V	Especial	
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II		
			I		
Analista de Infraestrutura	B	IV	V	C	Especialista em Infraestrutura
		III	IV		
			III		
		II	II		
		I	I		
	A		V	B	
		V	IV		
		IV	III		
			II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4350887442>

” (NR)

“ANEXO CCXXXII

(Anexo II-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
C	V	21.714,29	22.800,00
C	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00
	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	15.536,72



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4350887442>

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.466/2025 promove ajustes estruturais nas carreiras do serviço público federal, incluindo a reestruturação parcial da carreira de Analista de Infraestrutura (AIE). Diante do papel estratégico desempenhado por esses profissionais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, bem como na modelagem de concessões e parcerias de infraestrutura, faz-se necessária a adequação da denominação da carreira, de modo a refletir com maior precisão suas atribuições e responsabilidades dentro do Estado brasileiro.

Criada pela Lei nº 11.539/2007, a carreira de Analista de Infraestrutura surgiu com o objetivo de suprir a necessidade de gestão técnica qualificada para viabilizar grandes empreendimentos públicos e privados no setor de infraestrutura. Sua atuação, desde então, tem sido determinante para a concepção, planejamento, modelagem e acompanhamento de projetos estratégicos para o desenvolvimento do país.

A trajetória da carreira demonstra uma evolução significativa no perfil das atribuições exercidas pelos AIEs. Inicialmente voltados para a execução de obras e empreendimentos de grande porte, esses profissionais passaram a desempenhar papel central na formulação e gestão de políticas públicas, na análise de viabilidade de projetos, no monitoramento de investimentos estratégicos e no assessoramento técnico de alto nível junto ao governo federal.

Essa transformação levou à integração da carreira de AIE ao grupo de carreiras de gestão governamental, conforme previsto na Lei nº 13.464/2017, um reconhecimento formal de seu papel transversal na Administração Pública. No entanto, o nome da carreira permaneceu desatualizado, não refletindo essa realidade ampliada de responsabilidades estratégicas.

O atual nome, "Analista de Infraestrutura", remete a um caráter técnico-operacional limitado à execução de obras públicas, o que não condiz com o grau de responsabilidade, complexidade e impacto socioeconômico das atividades desempenhadas pelos AIEs. Diferentemente do que o termo sugere, a carreira



não se restringe à supervisão de obras, mas atua diretamente na formulação de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Assim a mudança para Especialista em Infraestrutura se justifica pelos seguintes motivos:

- Abrangência de atribuições: O novo nome traduz a realidade das atividades desempenhadas pelos AIEs, que vão muito além da execução de obras e incluem planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e modelagem de projetos de infraestrutura de grande porte;
- Consonância com a integração às carreiras de gestão governamental: A nomenclatura proposta alinha a carreira ao grupo de gestão governamental, ao qual já pertence legalmente;
- Valorização da carreira: A denominação atual não reflete a relevância da atuação dos AIEs na formulação de políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico, o que pode prejudicar sua valorização dentro da estrutura do governo;
- Adequação ao contexto atual da Administração Pública: A política de infraestrutura do Brasil evoluiu, exigindo visão integrada com mobilidade, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento socioeconômico. O nome precisa refletir essa realidade.

A infraestrutura desempenha papel central no crescimento econômico, na competitividade do Brasil e na promoção do bem-estar social. As decisões relacionadas a concessões, parcerias público-privadas, logística, saneamento, energia e transporte impactam diretamente a vida da população e a eficiência do setor produtivo.

A atuação desses servidores tem sido determinante na estruturação e gestão desses investimentos estratégicos. Além disso, a carreira tem se destacado na formulação de políticas de inovação, transição energética, infraestrutura sustentável e redução do Custo Brasil, contribuindo diretamente para os objetivos da Lei da Liberdade Econômica e da Lei do PPI.

Diante disso, a correta nomenclatura da carreira é essencial para reforçar sua posição estratégica na formulação e implementação de políticas



públicas de infraestrutura, assegurando que seus profissionais sejam reconhecidos e alocados adequadamente nas instâncias decisórias do governo.

A alteração da nomenclatura da carreira não gera impacto orçamentário e está plenamente conectada ao escopo da PL 1.466/2025, que trata da reestruturação da carreira de AIE.

Assim, propõe-se a adoção da nova denominação no texto do PL, conforme a estrutura sugerida nesta emenda, garantindo que a terminologia utilizada esteja em conformidade com a realidade da atuação desses profissionais.

A infraestrutura não pode ser tratada apenas como um tema técnico-operacional, mas como política de Estado. O desenvolvimento sustentável do Brasil depende de uma gestão integrada, estratégica e eficiente dos investimentos em infraestrutura, e os servidores responsáveis por essa tarefa devem ter nomenclatura compatível com a complexidade de suas atribuições.

Dessa forma, a alteração da denominação para Especialista em Infraestrutura corrige uma inconsistência histórica, valoriza a carreira e fortalece sua relevância na Administração Pública.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta emenda, garantindo que a carreira de AIE tenha sua atuação devidamente reconhecida dentro do modelo de gestão pública federal.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

“Art.... Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.500 (dois mil e quinhentos) cargos efetivos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passando a ser de 5.963 (cinco mil, novecentos e sessenta e três) o quantitativo total de cargos da Carreira.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata o “caput” dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

§ 2º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

§ 3º A reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas observará o disposto na legislação específica.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o total de cargos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde do trabalho e de proteção do trabalhador e fiscalização da arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

Trata-se de Carreira que tem, ainda, abrigo no disposto na Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho, cujo art. 10 estabelece que o número de inspetores de trabalho será suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta: a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar; b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores; e c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.

Não obstante essa importância, o número de Auditores-Fiscais do Trabalho em serviço ativo não tem acompanhado a evolução do mercado de trabalho e das atividades econômicas onde atuam os trabalhadores empregados.

Em 2003, havia 2.837 Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade; ao longo do tempo, com o envelhecimento da força de trabalho e a não reposição de servidores de forma suficiente, o quadro foi-se reduzindo a pouco mais de 1.800 Auditores-Fiscais ativos, em 2025, fato que culminou no menor quantitativo de Auditores Fiscais do Trabalho dos últimos 35 anos.

Em 2024 o Concurso Público Nacional Unificado previu o provimento de 900 novos cargos, de um total de cerca de 1.600 cargos vagos, e a sua homologação em março último, permitiu que o total de Auditores-Fiscais ativos atingisse patamar próximo ao verificado há 22 anos, ou seja, não há aumento efetivo do contingente, mas mera reposição.

Contudo, mesmo que viesse a ser provido o total de cargos vagos, o quadro resultante seria ainda insuficiente para o cumprimento do dever de fiscalizar do Estado, o que fragiliza as normas protetivas dos direitos fundamentais do trabalhador, em face da deficiência da fiscalização pelo órgão competente.



Reportagem do portal Brasil de Fato aponta ^[1] que a quantidade de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade, no Brasil, é consideravelmente inferior à recomendada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo a reportagem,

“De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 20 mil pessoas economicamente ativas, é necessário que haja um [auditor fiscal do trabalho](#) em atividade. No Brasil, esse número seria de 5.441 servidores exercendo a função. Com 1.888 auditores, no entanto, o país passa longe dessa meta.”

Desde 2003, a população economicamente ativa, no Brasil, passou de 89,5 milhões para 110,1 milhões de pessoas. Segundo dados da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas entre 2007 e 2023 o número de estabelecimentos com empregados passou de 3,3 milhões para 4,6 milhões.

Assim, os dados demonstram que a Convenção nº 81 da OIT está sendo descumprida em todos os quesitos do seu artigo 10, pois o quantitativo de auditores fiscais do trabalho existentes no Brasil não é compatível com:

I- A importância das funções exercidas (combate ao trabalho escravo, eliminação do trabalho infantil, formalização do emprego, recolhimento de fundo de garantia, fraudes ao erário e aos trabalhadores, prevenção de acidentes e mortes no trabalho);

II- O número e situação dos estabelecimentos sujeitos à inspeção (crescimento da população ocupada e do número de empresas nas últimas décadas, ao mesmo tempo em que grande parte dos empregados não têm respeitados seus direitos elementares);

III- O número de trabalhadores (a população economicamente ativa – PEA;

IV- O número e complexidade das disposições legais (é crescente o número de normas, suas atualizações e especificidades, especialmente aquelas concernentes à saúde e segurança do trabalho, que naturalmente acompanham



o avanço tecnológico dos processos produtivos e demandam, por consequência, número crescente de auditores para sua aplicação).

Se considerarmos a Convenção nº 81 e a recomendação da OIT, o quantitativo de Auditores-Fiscais do Trabalho necessário seria de 1 para cada 20.000 pessoas economicamente ativas, ou seja, **seria necessário um total de 5.500 Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade.**

A deficiência é ainda mais marcante nas regiões mais pobres do País.

A região norte do Brasil é a mais penalizada pelo baixo número de Auditores-Fiscais do trabalho. No Amazonas, há somente 18 Auditores, para uma força de trabalho de 3,2 milhões de pessoas. No Estado do Amapá, há apenas 7 Auditores-Fiscais para fiscalizar o trabalho de todo o estado, número ínfimo frente a quantidade de trabalhadores que compõem a força de trabalho (716 mil pessoas).

A situação, por Estado e DF, com base em dados do Painel Estatístico de Pessoal de março de 2025, e dados da força de trabalho apurados pelo IBGE em 2023, é a seguinte:

UF	SERVIDO-RES (ANUAL)	MÉDIA DE IDADE	PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE, POR CONDIÇÃO EM RELAÇÃO À FORÇA DE TRABALHO		AUDITOR POR 20000 TRABALHADORES
			TOTAL	NA FORÇA DE TRABALHO	
BR	1846	49,35	174.809.000	109.156.000	0,21
AC	9	55,56	691.000	342.000	0,26
AL	21	52,81	2.660.000	1.387.000	0,16
AM	18	54,00	3.182.000	1.946.000	0,11
AP	7	52,00	716.000	441.000	0,20
BA	94	48,38	12.085.000	6.997.000	0,16
CE	85	53,52	7.498.000	4.017.000	0,23
DF	131	46,75	2.606.000	1.793.000	1,01
ES	54	52,23	3.377.000	2.158.000	0,32
GO	49	51,91	5.987.000	4.116.000	0,16
MA	28	55,21	5.566.000	2.824.000	0,10

MG	223	52,85	17.705.000	11.483.000	0,25
MS	28	52,77	2.226.000	1.500.000	0,25
MT	42	50,56	2.829.000	1.892.000	0,30
PA	51	57,41	6.862.000	4.194.000	0,15
PB	35	56,34	3.239.000	1.706.000	0,22
PE	64	53,30	7.772.000	4.245.000	0,16
PI	45	52,91	2.663.000	1.406.000	0,34
PR	84	51,77	9.590.000	6.280.000	0,18
RJ	202	55,82	14.725.000	9.063.000	0,27
RN	42	56,06	2.897.000	1.513.000	0,29
RO	10	46,60	1.496.000	851.000	0,13
RR	7	48,29	449.000	280.000	0,31
RS	137	51,85	9.470.000	6.226.000	0,29
SC	64	51,04	6.112.000	4.173.000	0,21
SE	29	54,21	1.876.000	1.092.000	0,31
SP	267	52,79	39.274.000	26.434.000	0,14
TO	20	46,88	1.256.000	801.000	0,32

Fonte: MGEI/PAINEL ESTATÍSTICO DE PESSOAL e IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7158>)

Observa-se, assim, que apenas no Distrito Federal o total de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade atende à recomendação da OIT, mas esse dado também não reflete a realidade, pois inclui os que exercem cargos de direção no Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, não se acham em exercício direto de atividades de fiscalização.

E mesmo estados como São Paulo apresentam uma proporção bastante inferior à necessária, de apenas 0,14 Auditores por grupo de 20 mil trabalhadores.

O Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025 prevê a autorização para a criação e provimento de 4.622 novos cargos efetivos e o provimento de



21.910 cargos efetivos vagos no Poder Executivo, já excluídos os cargos com destinações específicas ou que ainda serão criados.

Nos termos da presente emenda, haveria a criação de 2.500 novos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que permitiria que o quantitativo total de cargos na Carreira se aproxime do necessário, segundo a OIT. O seu provimento dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, e, ainda, segundo as regras legais estabelecidas para reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Além disso, propomos que seja incorporada, de forma similar ao previsto para as Carreiras da Advocacia-Geral da União pela Lei Complementar nº 73, de 1992, a previsão de que os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração. Dessa forma, evitar-se-á que, criados os cargos, não ocorra o seu provimento na medida das necessidades.

Em face do exposto, esperamos contar com a aprovação dos Ilustres Pares a esta emenda.

[1] BATAIER, Carolina. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho. Portal Brasil de Fato. São Paulo, 29 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado/>

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, e onde for necessário, como proposto pelo CAPÍTULO LI do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“ Art. 1º.....

I - Carreira de Especialista em Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Especialista em Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte;” (NR)

Dê-se nova redação aos anexos CCXXVIII, CCXXXI e CCXXXII, do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“ANEXO CCXXVIII

(Anexo I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

.....

c) Cargo de Especialista em Infraestrutura a partir de 1º de janeiro de 2025;” (NR)



CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Infraestrutura	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

“ANEXO CCXXXI

(Anexo I-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE CORRELAÇÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148452832>

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Infraestrutura	Especial	III	V	Especial	Especialista em Infraestrutura
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II		
			I		
		IV	V		
		III	IV		
			III		
		II	II		
		I	I		
	A		V	B	
		V	IV		
		IV	III		
			II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III	A	
	II				
	I				

" (NR)

"ANEXO CCXXXII

(Anexo II-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148452832>

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	V	24.788,80	26.086,10

ESPECIAL	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
C	V	21.714,29	22.800,00
	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00
	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	15.536,72

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.466/2025 promove ajustes estruturais nas carreiras do serviço público federal, incluindo a reestruturação parcial da carreira



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148452832>

de Analista de Infraestrutura (AIE). Diante do papel estratégico desempenhado por esses profissionais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, bem como na modelagem de concessões e parcerias de infraestrutura, faz-se necessária a adequação da denominação da carreira, de modo a refletir com maior precisão suas atribuições e responsabilidades dentro do Estado brasileiro.

Criada pela Lei nº 11.539/2007, a carreira de Analista de Infraestrutura surgiu com o objetivo de suprir a necessidade de gestão técnica qualificada para viabilizar grandes empreendimentos públicos e privados no setor de infraestrutura. Sua atuação, desde então, tem sido determinante para a concepção, planejamento, modelagem e acompanhamento de projetos estratégicos para o desenvolvimento do país.

A trajetória da carreira demonstra uma evolução significativa no perfil das atribuições exercidas pelos AIEs. Inicialmente voltados para a execução de obras e empreendimentos de grande porte, esses profissionais passaram a desempenhar papel central na formulação e gestão de políticas públicas, na análise de viabilidade de projetos, no monitoramento de investimentos estratégicos e no assessoramento técnico de alto nível junto ao governo federal.

Essa transformação levou à integração da carreira de AIE ao grupo de carreiras de gestão governamental, conforme previsto na Lei nº 13.464/2017, um reconhecimento formal de seu papel transversal na Administração Pública. No entanto, o nome da carreira permaneceu desatualizado, não refletindo essa realidade ampliada de responsabilidades estratégicas.

O atual nome, "Analista de Infraestrutura", remete a um caráter técnico-operacional limitado à execução de obras públicas, o que não condiz com o grau de responsabilidade, complexidade e impacto socioeconômico das atividades desempenhadas pelos AIEs. Diferentemente do que o termo sugere, a carreira não se restringe à supervisão de obras, mas atua diretamente na formulação de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Assim a mudança para Especialista em Infraestrutura se justifica pelos seguintes motivos:



Abrangência de atribuições: O novo nome traduz a realidade das atividades desempenhadas pelos AIEs, que vão muito além da execução de obras e incluem planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e modelagem de projetos de infraestrutura de grande porte;

Consonância com a integração às carreiras de gestão governamental: A nomenclatura proposta alinha a carreira ao grupo de gestão governamental, ao qual já pertence legalmente;

Valorização da carreira: A denominação atual não reflete a relevância da atuação dos AIEs na formulação de políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico, o que pode prejudicar sua valorização dentro da estrutura do governo;

Adequação ao contexto atual da Administração Pública: A política de infraestrutura do Brasil evoluiu, exigindo visão integrada com mobilidade, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento socioeconômico. O nome precisa refletir essa realidade.

A infraestrutura desempenha papel central no crescimento econômico, na competitividade do Brasil e na promoção do bem-estar social. As decisões relacionadas a concessões, parcerias público privadas, logística, saneamento, energia e transporte impactam diretamente a vida da população e a eficiência do setor produtivo.

A atuação desses servidores tem sido determinante na estruturação e gestão desses investimentos estratégicos. Além disso, a carreira tem se destacado na formulação de políticas de inovação, transição energética, infraestrutura sustentável e redução do Custo Brasil, contribuindo diretamente para os objetivos da Lei da Liberdade Econômica e da Lei do PPI.

Diante disso, a correta nomenclatura da carreira é essencial para reforçar sua posição estratégica na formulação e implementação de políticas públicas de infraestrutura, assegurando que seus profissionais sejam reconhecidos e alocados adequadamente nas instâncias decisórias do governo.



A alteração da nomenclatura da carreira não gera impacto orçamentário e está plenamente conectada ao escopo da PL 1.466/2025, que trata da reestruturação da carreira de AIE.

Assim, propõe-se a adoção da nova denominação no texto do PL, conforme a estrutura sugerida nesta emenda, garantindo que a terminologia utilizada esteja em conformidade com a realidade da atuação desses profissionais.

A infraestrutura não pode ser tratada apenas como um tema técnico operacional, mas como política de Estado. O desenvolvimento sustentável do Brasil depende de uma gestão integrada, estratégica e eficiente dos investimentos em infraestrutura, e os servidores responsáveis por essa tarefa devem ter nomenclatura compatível com a complexidade de suas atribuições.

Dessa forma, a alteração da denominação para Especialista em Infraestrutura corrige uma inconsistência histórica, valoriza a carreira e fortalece sua relevância na Administração Pública.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta emenda, garantindo que a carreira de AIE tenha sua atuação devidamente reconhecida dentro do modelo de gestão pública federal.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Suprima-se o art. 4º-E da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo art. 134 do Projeto de Lei nº 1466, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 134.....

.....

Art. 4º-E (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1466, de 2025, visa reajustar a remuneração de parte dos servidores públicos do Poder Executivo federal, além de reestruturar parcialmente a carreira de analista de infraestrutura. Os termos dos acordos aconteceram no âmbito das mesas de negociação específicas e temporárias com os sindicatos de diversas carreiras de forma individualizada ao longo do ano passado.

Ao verificar o termo de acordo nº 38, de 2024, realizado com a categoria de infraestrutura, representado pelo Sindicato Nacional dos Analista e Especialistas em Infraestrutura - ANEINFRA Sindical, observa-se claramente que não foi alvo do acordo o estabelecimento de novas regras para cessão dos analistas de infraestrutura.

A proposta de novas regras de cessão constante no mencionado Projeto de Lei extrapola o que foi acordado entre o Governo Federal e o ANEINFRA Sindical, prejudicando demasiadamente a movimentação dos servidores dentro dos órgãos e entidades do próprio Poder Executivo federal, para os Poderes



Legislativo e Judiciário da União e para Estados e Municípios. Vale lembrar que a carreira de analista de infraestrutura foi criada em 2007 para poder viabilizar os grandes empreendimentos de infraestrutura em todo País, tão necessários para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da nossa nação.

A transversalidade da carreira é um marco da boa gestão pública, pois permite alto grau de flexibilidade na lotação de seus membros na Administração Pública Federal. Contudo, como proposto no Projeto de Lei engessa sobremaneira as cessões dos servidores, dificultando as necessidades de movimentação da carreira nos órgãos que tratam das políticas de infraestrutura.

Assim, esta emenda visa corrigir essa distorção que não foi negociada entre o Governo Federal e o ANEINFRA Sindical, permitindo o retorno das condições anteriores de cessão desses servidores.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

“Art. É vedada a exigência de devolução de valores recebidos a título de indenização de adicional de fronteira, quando o pagamento decorrer de decisão judicial fundada em lei vigente, ainda que pendente de regulamentação à época da concessão, desde que não haja má-fé do beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às hipóteses em que a decisão judicial, mesmo posteriormente revogada, tenha determinado o pagamento com base na existência de direito previsto em norma legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade resguardar a segurança jurídica dos servidores públicos que receberam o adicional de fronteira, instituído pela Lei nº 12.855, de 2013, com base em decisão judicial proferida antes da regulamentação plena da norma.

Tais pagamentos decorreram do reconhecimento judicial da existência de direito previsto em lei, e não de erro administrativo ou conduta dolosa. Assim, a posterior revogação da decisão judicial não pode ensejar a devolução dos valores percebidos de boa-fé.

O princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição Federal) impõe à Administração o dever de cumprir a norma legal vigente,



ainda que pendente de regulamentação, e não pode servir como pretexto para desconsiderar direitos legítimos reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Além disso, a devolução de valores percebidos com base em decisão judicial válida à época do pagamento compromete a confiança legítima do administrado e a estabilidade das relações jurídicas, em violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A emenda visa, portanto, impedir injustiças contra servidores que agiram com amparo em decisões judiciais fundadas em lei, reforçando o respeito à legalidade e à boa-fé objetiva.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII e do anexo XLVII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, nos termos a seguir, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

“Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo/Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, condicionada à conveniência interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta



jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.”

“ANEXO XLVII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a equiparação da jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005.

Inicialmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE foram estruturados com a mesma remuneração para uma jornada de 40 horas semanais.

No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 no Projeto de Lei de Conversão nº 14/2012, posteriormente sancionado como Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários passaram a ter sua jornada ajustada sem que o mesmo tratamento fosse estendido às categorias mencionadas nesta emenda, ainda que todas estejam submetidas à mesma legislação específica de remuneração, a Lei nº 4.950-A/1966.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária.

Ao conceder um tratamento diferenciado apenas aos Médicos Veterinários, a Administração Pública feriu os princípios constitucionais



da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas.

Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável.

A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo.

Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional.

Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade.

Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública.

A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados.



Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente.

Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.

A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público.

A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil.

A valorização desses profissionais é indispensável para garantir a otimização dos investimentos públicos e a segurança das obras e serviços realizados nas instituições federais de ensino.

Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao *caput* do art. 175, aos incisos V e VI do *caput* do art. 175, ao art. 176, ao *caput* do art. 177, aos §§ 2º e 4º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao *caput* do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao *caput* do art. 175 e § 5º ao art. 177 do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO”

“**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI.



§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.”

“Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 *caput*, inciso I.”

“Art. 175. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

V – subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e



organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social.”

“**Art. 176.** A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.”

“**Art. 177.** O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

.....

§ 2º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.



.....
§ 4º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 5º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, com autorizações vigentes na data de vigência desta Lei serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173.”

“Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

..... ”
“Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

..... ”
“Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

..... ”
“Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

..... ”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, está prevendo a criação da carreira de Analista de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Todavia, existem diversos grupos de cargos (engenheiros, estatísticos, geógrafos, etc.) no Poder Executivo cujas atribuições guardam semelhança com a carreira nova, mas foram dela alijados.

Para resolver esse problema, estamos apresentando esta Emenda, a fim de que a nova carreira (que passaria a se chamar “Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico”) passe a ser mais abrangente - e, por conseguinte, mais estruturada.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

